

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	5
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia	25
Procuradoria da República no Estado do Ceará	26
Procuradoria da República no Distrito Federal	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	30
Procuradoria da República no Estado do Pará	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	40
Expediente	44

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 64, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Altera a composição da Comissão População em Situação de Rua e Saúde Mental da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

RESOLVE:

1) Alterar a Portaria nº 60/2026/PFDC/MPF, de 6 de julho de 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 10/07/2026, Página 2, para incluir a Procuradora da República Samara Yasser Yassine Dalloul, lotada na Procuradoria da República no Município de Dourados em Mato Grosso do Sul na Comissão "População em Situação de Rua e Saúde Mental";

2) A composição da Comissão fica assim definida:

XIV. Comissão "População em Situação de Rua e Saúde Mental"

- José Rubens Plates (coordenador)

Procurador da República, PRM-Araraquara-SP

- Sadi Flores Machado (coordenador adjunto)

Procurador da República, PR-PA

- Ariane Guebel de Alencar

Procuradora da República, PR-RJ

- Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins

Procurador da República, PRM-Arapiraca-AL

- Daniele Cardoso Escobar

Procuradora Regional da República, PRR 4ª Região

- Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri

Procuradora da República, PR-SP

- Pablo Coutinho Barreto

Procurador Regional da República, PRR 1ª Região

- Samara Yasser Yassine Dalloul
Procuradora da República, PR-Dourados-MS
3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 28.**

DATA: 20/07/2026 PERÍODO: 13/07/2026 a 17/07/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000094/2026-07 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 14/07/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000095/2026-43 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 15/07/2026
Interessada: PR-PI - PROCURADORIA NO ESTADO DO PIAUI

Processo: 1.00.001.000096/2026-98 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 17/07/2026
Interessada: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000097/2026-32 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 17/07/2026
Interessada: PGR/SCI/PGR - SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL/PGR

Processo: 1.00.001.000098/2026-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 17/07/2026
Interessada: PR-AL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Processo: 1.00.001.000099/2026-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 17/07/2026
Interessada: PR-SE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SERGIPE

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JUNHO DE 2026.**

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Homologação de Arquivamento

001.	Expediente:	1.04.000.000093/2026-15 - Eletrônico	Voto: 1518/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA DE PROCURADOR DA REPÚBLICA PRATICADOS POR DEPUTADO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL; EXISTÊNCIA DE NEXO COM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS DO DEPUTADO ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES QUE SE SITUAM DENTRO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. PUBLICAÇÃO DE DISCURSOS (OPINIÕES E PALAVRAS) PROFERIDOS NA TRIBUNA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RS, EM REDES SOCIAIS ABERTAS (YOUTUBE E INSTAGRAM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Homologação do Declínio de atribuição

002.	Expediente:	1.35.000.001240/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1520/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação da empresa V. COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, na qual noticia suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, além de outros crimes residuais/conexos (art. 171, caput e inciso I, e art. 168, do Código Penal), pela empresa E. � PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA., no contexto da operação de crédito realizada para subsidiar o empreendimento imobiliário Barra Loft & Residence, localizado na Rodovia Estadual SE- 100, no município de Barra dos Coqueiros/SE. Em apertada síntese, o representante elenca as seguintes irregularidades: a) teria ocorrido p desvio de recursos, pois a representante concedeu um crédito de R\$ 59.000.000,00 para a construção do empreendimento. Contudo, a incorporadora esgotou os recursos e "estourou" o orçamento em cerca de R\$ 15 milhões; b) os sócios da empresa notificada teriam utilizado os valores da operação para sanar dívidas particulares, além de receberem quantias em contas pessoais sem comprovação de destino; c) ocorrência de fraudes imobiliárias, devido a ausência de repasse dos valores das vendas das unidades, venda em duplicidade de uma mesma unidade e a aquisição de um imóvel de alto padrão por um dos sócios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu o Procurador oficiante, o art. 20 da Lei nº 7.492/86 exige, obrigatoriamente, que os recursos desviados sejam provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou credenciada (geralmente envolvendo repasse de verbas públicas). A notificada é uma companhia securitizadora, classificada por lei como uma instituição não financeira. A operação realizada foi uma cessão de crédito (antecipação de recebíveis) com recursos captados de investidores privados no mercado de capitais através de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs). Não houve, portanto, o uso de financiamento público ou oficial. Ainda, não houve fraude ao mercado de capitais, dado que a emissão dos CRIs ocorreu sob a modalidade de oferta restrita, o que dispensa o registro prévio e a análise ativa da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Não há indícios de que os investigados tenham prestado informações falsas à autarquia federal para enganar o mercado de forma generalizada. O prejuízo sofrido pelos investidores é um reflexo indireto do inadimplemento e da fraude civil na "ponta da obra". Verifica-se, dessa forma, que o conflito resume-se a uma quebra de confiança contratual e crimes patrimoniais entre entes estritamente privados. Como as condutas evidenciam, em tese, os crimes comuns de apropriação indébita, estelionato e eventual crime falimentar, e não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União (conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal), ausente a atribuição do MPF Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Subprocurador-Geral da República

Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Titular do 3º Ofício

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026.

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001.	Expediente:	JFRS/NHM-5002464-77.2026.4.04.7104-APORD - Eletrônico	Voto: 1522/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de RONALDO G. D., pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal (Fato 04). 2. Segundo a denúncia, "Em 12 de setembro de 2024, em Tapejara/RS, RONALDO G. D. e S. G., dolosamente e cientes das ilicitudes e reprovabilidades de suas condutas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A partir da extração pericial do conteúdo do aparelho celular apreendidos na posse do denunciado (LAUDO 36/2025 "NUTEC/DPF/PFO/RS), descortinou-se diálogos com RONALDO G. D., revelando um planejamento um ataque armado contra o grupo indígena adversário. Na conversa, informou-se que S. F. disponibilizaria, mediante aluguel, uma arma automática com capacidade para 15 disparos, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Como garantia da locação, o denunciado exigiu a entrega de um fuzil previamente adquirido, que já se encontrava em seu poder (E11,DOC3)". 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: "...ao que se refere ao FATO 4, imputado a RONALDO G. D. e S. G., o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos denunciados, ante a existência de elementos probatórios que evidenciam a reiteração criminosa e habitualidade delitiva, conforme delineado nos antecedentes criminais juntados em anexo". 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado RONALDO G. D. requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o denunciado dirige suas atividades para a prática de condutas ilegais, na qual responde a outra ação penal (autos nº 5009072-28.2025.4.04.7104) em trâmite na Justiça Federal. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Voto vencedor: Dr. DOUGLAS FISCHER

002.	Expediente:	TRF4-5001424-75.2026.4.04.7002-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1524/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Voto vencedor:	Dr(a) DOUGLAS FISCHER		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA		

		CAPITULAÇÃO EM ACÓRDÃO PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO VALOR DE MERCADO. SOFISTICAÇÃO NO TRANSPORTE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do Dr. Douglas Fischer. Vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em exercício
Titular do 3º Ofício

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Suplente do 1º Ofício
Suplente

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 41/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “c”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

Considerando as informações constantes no Inquérito Civil nº 1.10.000.000947/2022-32, instaurado para apurar as invasões e desmatamentos que ocorrem na Terra Indígena Poyanawa por fazendeiros, posseiros e colonos de um assentamento do Incra, cujos lotes iniciam nos limites da TI, sem respeitar a área de amortecimento do território;

Considerando que a Superintendência Regional do INCRA, em 09/12/2024, realizou supervisão ocupacional na área limítrofe entre o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Tonico Sena e a TI Poyanawa, e, entre os dias 26 e 31/05/2025, realizou diligência para levantamento de informações atualizadas sobre a situação fundiária e ocupacional da área, na qual foi constatada a existência de 36 ocupações irregulares - as informações coletadas, no entanto, ainda se encontram em fase de validação técnica pois o processamento de dados identificou pendências, motivo pelo qual os ocupantes foram devidamente notificados para apresentação de defesa e posterior reanálise;

Considerando que a Superintendência Regional do INCRA sugeriu, após a supervisão ocupacional supracitada, a instalação de placas de sinalização ao longo do limite entre o PDS Tonico Sena e a TI Poyanawa, de modo a demarcar claramente os territórios e informar sobre as restrições de acesso e proteção da terra indígena, sendo que a Coordenação Regional Juruá da FUNAI informou que está adotando as providências necessárias para reorganização do cronograma e definição da nova data para execução da atividade;

Considerando que a Superintendência Regional do INCRA informou que o Projeto de Desenvolvimento Sustentável São Salvador ainda não foi georreferenciado e que serão dirimidos eventuais problemas técnicos de sobreposição quando esses serviços forem executados, no entanto, no momento, não há disponibilidade de recursos orçamentários para a execução dessa ação;

Considerando que a Superintendência Regional do IBAMA realizou vistorias de campo nos limites da TI Poyanawa, com o apoio da Delegacia da Polícia Federal de Cruzeiro do Sul/AC, entre os dias 16 e 19/07/2025, na qual houve a identificação de desmatamentos e a lavratura de autos de infração;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “acompanhar as ações realizadas pelos entes e órgãos públicos (INCRA, IBAMA, FUNAI, Polícia Federal) para coibir as invasões e desmatamentos que ocorrem na Terra Indígena Poyanawa”.

Como diligência inicial, determino:

(i) A juntada de cópia do IC nº 1.10.000.000947/2022-32;

(ii) A expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA para que, em complementação ao disposto no Ofício nº 37467/2026/SR(14)AC-G/SR(14)AC/INCRA-INCRA, informe, no prazo de 20 dias corridos: a) se foi finalizada a etapa de validação técnica dos dados coletados no levantamento realizado no PDS Tonico Sena entre os dias 26 e 31/05/2025; b) se há previsão para realização do georreferenciamento do PDS São Salvador;

(iii) A expedição de ofício à Coordenação Regional Juruá da FUNAI para que, em complementação ao disposto no Ofício nº 33/2026/CR-JUR/FUNAI, informe, no prazo de 20 dias corridos, se foi definida a data de execução da atividade de instalação de placas de sinalização nos limites entre o PDS Tonico Sena e a TI Poyanawa;

(iv) A expedição de ofício à Superintendência Regional do IBAMA para que informe, no prazo de 20 dias corridos, se foram feitas diligências na área da TI Poyanawa ou efetuados levantamentos pela Equipe de Monitoramento e Informações Ambientais após a vistoria realizada no período de 16 e 19/07/2025, encaminhando os devidos relatórios, em caso afirmativo.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e atuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 4 MPF/PR-AL/8º OFÍCIO, DE 2 DE JULHO DE 2026.

Recomenda à Faculdade de Medicina (FAMED/UFAL) a adoção de medidas destinadas ao fortalecimento da política de humanização do atendimento em saúde, à garantia do consentimento informado dos usuários do SUS, à prevenção de violências institucionais e à promoção dos direitos humanos no âmbito dos atendimentos assistenciais e de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO:

1. que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;

2. que a Constituição da República, em seu art. 3º, incisos I e IV, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

3. que as garantias pétreas asseguram que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em estrita observância ao artigo 5º, incisos III e X, da Constituição Federal;

4. que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser pautada pela preservação da autonomia das pessoas e pela igualdade da assistência, em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 8.080 de 1990;

5. que os compromissos globais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o seu artigo 5º que resguarda o direito à integridade física, psíquica e moral, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

6. que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher de 1979, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.316/2005, dispõe que “ todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer distinção, incluindo a distinção baseada em sexo”, bem como reafirma o dever dos Estados de “assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades”;

7. que o art. 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996, preconiza que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.”;

8. que os objetivos estruturantes do Sistema Único de Saúde dispostos na Lei nº 8.080 de 1990, os quais impõem a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, bem como a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

9. que as diretrizes consolidadas na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820 de 2009, a qual assegura o direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação, e os parâmetros da Política Nacional de Humanização do SUS;

10. que as determinações mais recentes voltadas à promoção da equidade e ao combate ao racismo e discriminações institucionais no âmbito da saúde pública, formalizadas por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.198 de 2023;

11. que o dever dos hospitais universitários e de suas unidades docentes assistenciais de harmonizar as atividades de ensino com a prestação de serviços de saúde, sem que o caráter pedagógico resulte em prejuízo, mitigação ou violação dos direitos fundamentais e da privacidade das pacientes;

12. que os elementos de instrução coligidos no Inquérito Civil nº 1.11.000.000033/2025-87, instaurado a partir de representação que noticia atendimento ginecológico marcado por dor, constrangimento, exposição indevida e questionamentos acerca da efetiva obtenção de consentimento informado para a participação de discentes;

13. que, embora a apuração administrativa interna tenha concluído pela insuficiência probatória no plano da responsabilização individual sob o argumento de ser a palavra da paciente contra a da profissional, o trâmite procedimental evidenciou sensíveis fragilidades institucionais, tais como a divergência sobre a existência de consentimento para presença de estudantes, a ausência de registros contemporâneos de controle de alunos na sala e a necessidade expressa de capacitação em humanização reconhecida pela própria administração;

14. que a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva prescinde da individualização de culpa profissional, justificando-se o agir preventivo e correccional sempre que constatada a necessidade de aperfeiçoamento dos protocolos de acolhimento, informação, autonomia e prevenção a práticas potencialmente caracterizadoras de violência institucional;

E, AINDA, CONSIDERANDO:

15. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

16. que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional.

RESOLVE,

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Faculdade de Medicina (FAMED/UFAL) a adoção das providências necessárias para:

a) Instituir protocolo formal de consentimento livre e esclarecido para atendimentos realizados em ambientes de ensino, contendo informação expressa acerca da participação de estudantes, internos, residentes e demais profissionais em formação, atinentes às diretrizes abaixo consignadas:

b) Assegurar que o paciente seja previamente informado sobre seu direito de recusar a presença de estudantes ou residentes, sem qualquer prejuízo ao atendimento;

c) Elaborar material informativo destinado aos docentes, preceptores, residentes, estudantes e demais profissionais, contemplando:

c.1. acolhimento prévio;

c.2. explicação detalhada do procedimento;

c.3. obtenção de consentimento expresso;

c.4. interrupção imediata do procedimento diante de manifestação de dor intensa ou recusa da paciente;

c.5. registro em prontuário da manifestação de consentimento.

d) Elaborar material informativo e promover capacitação periódica obrigatória de docentes, preceptores, residentes, estudantes e demais profissionais sobre:

d.1. direitos humanos em saúde;

d.2. Política Nacional de Humanização;

d.3. prevenção da violência institucional;

d.4. comunicação não violenta;

d.5. atendimento de populações vulneráveis;

d.6. combate ao racismo, ao sexismo e a outras formas de discriminação.

e) Adotar medidas para assegurar que comentários de natureza vexatória, humilhante, discriminatória ou incompatíveis com a ética profissional sejam expressamente vedados em consultas e procedimentos médicos;

f) Elaborar material informativo destinado aos usuários do SUS contendo a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde e orientações sobre consentimento informado;

g) Realizar auditoria interna dos protocolos atualmente adotados para atendimentos ginecológicos e demais procedimentos invasivos, encaminhando relatório ao Ministério Público Federal;

h) Encaminhar ao MPF, no prazo de 60 dias, plano de ação contendo as medidas adotadas para implementação da presente recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à Universidade Federal de Alagoas, ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, à Faculdade de Medicina ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5 MPF/PR-AL/8º OFÍCIO, DE 2 DE JULHO DE 2026.

Recomenda ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA/HU) a adoção de medidas destinadas ao fortalecimento da política de humanização do atendimento em saúde, à garantia do consentimento informado dos usuários do SUS, à prevenção de violências institucionais e à promoção dos direitos humanos no âmbito dos atendimentos assistenciais e de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO:

1. que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;
2. que a Constituição da República, em seu art. 3º, incisos I e IV, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
3. que as garantias pétreas asseguram que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em estrita observância ao artigo 5º, incisos III e X, da Constituição Federal;
4. que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser pautada pela preservação da autonomia das pessoas e pela igualdade da assistência, em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 8.080 de 1990;
5. que os compromissos globais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o seu artigo 5º que resguarda o direito à integridade física, psíquica e moral, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
6. que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher de 1979, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.316/2005, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer distinção, incluindo a distinção baseada em sexo”, bem como reafirma o dever dos Estados de “assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades”;
7. que o art. 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996, preconiza que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.”;
8. que os objetivos estruturantes do Sistema Único de Saúde dispostos na Lei nº 8.080 de 1990, os quais impõem a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, bem como a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
9. que as diretrizes consolidadas na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820 de 2009, a qual assegura o direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação, e os parâmetros da Política Nacional de Humanização do SUS;
10. que as determinações mais recentes voltadas à promoção da equidade e ao combate ao racismo e discriminações institucionais no âmbito da saúde pública, formalizadas por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.198 de 2023;
11. que o dever dos hospitais universitários e de suas unidades docentes assistenciais de harmonizar as atividades de ensino com a prestação de serviços de saúde, sem que o caráter pedagógico resulte em prejuízo, mitigação ou violação dos direitos fundamentais e da privacidade das pacientes;
12. que os elementos de instrução coligidos no Inquérito Civil nº 1.11.000.000033/2025-87, instaurado a partir de representação que noticia atendimento ginecológico marcado por dor, constrangimento, exposição indevida e questionamentos acerca da efetiva obtenção de consentimento informado para a participação de discentes;
13. que, embora a apuração administrativa interna tenha concluído pela insuficiência probatória no plano da responsabilização individual sob o argumento de ser a palavra da paciente contra a da profissional, o trâmite procedimental evidenciou sensíveis fragilidades institucionais, tais como a divergência sobre a existência de consentimento para presença de estudantes, a ausência de registros contemporâneos de controle de alunos na sala e a necessidade expressa de capacitação em humanização reconhecida pela própria administração;
14. que a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva prescinde da individualização de culpa profissional, justificando-se o agir preventivo e correccional sempre que constatada a necessidade de aperfeiçoamento dos protocolos de acolhimento, informação, autonomia e prevenção a práticas potencialmente caracterizadoras de violência institucional;

E, AINDA, CONSIDERANDO:

15. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
16. que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional.

RESOLVE,

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA/HU) a adoção das providências necessárias para:

- a) Instituir protocolo formal de consentimento livre e esclarecido para atendimentos realizados em ambientes de ensino, contendo informação expressa acerca da participação de estudantes, internos, residentes e demais profissionais em formação, atinentes às diretrizes abaixo consignadas:
 - b) Assegurar que o paciente seja previamente informado sobre seu direito de recusar a presença de estudantes ou residentes, sem qualquer prejuízo ao atendimento;
 - c) Elaborar material informativo destinado aos docentes, preceptores, residentes, estudantes e demais profissionais, contemplando:
 - c.1. acolhimento prévio;
 - c.2. explicação detalhada do procedimento;
 - c.3. obtenção de consentimento expresso;
 - c.4. interrupção imediata do procedimento diante de manifestação de dor intensa ou recusa da paciente;
 - c.5. registro em prontuário da manifestação de consentimento.
 - d) Elaborar material informativo e promover capacitação periódica obrigatória de docentes, preceptores, residentes, estudantes e demais profissionais sobre:
 - d.1. direitos humanos em saúde;

- d.2. Política Nacional de Humanização;
- d.3. prevenção da violência institucional;
- d.4. comunicação não violenta;
- d.5. atendimento de populações vulneráveis;
- d.6. combate ao racismo, ao sexismo e a outras formas de discriminação.

e) Adotar medidas para assegurar que comentários de natureza vexatória, humilhante, discriminatória ou incompatíveis com a ética profissional sejam expressamente vedados em consultas e procedimentos médicos;

f) Elaborar material informativo destinado aos usuários do SUS contendo a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde e orientações sobre consentimento informado;

g) Realizar auditoria interna dos protocolos atualmente adotados para atendimentos ginecológicos e demais procedimentos invasivos, encaminhando relatório ao Ministério Público Federal;

h) Encaminhar ao MPF, no prazo de 60 dias, plano de ação contendo as medidas adotadas para implementação da presente recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à Universidade Federal de Alagoas, ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, à Faculdade de Medicina ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6 MPF/PR-AL/8º OFÍCIO, DE 2 DE JULHO DE 2026.

Recomenda à Universidade Federal de Alagoas - UFAL a adoção de medidas destinadas ao fortalecimento da política de humanização do atendimento em saúde, à garantia do consentimento informado dos usuários do SUS, à prevenção de violências institucionais e à promoção dos direitos humanos no âmbito dos atendimentos assistenciais e de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO:

1. que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;

2. que a Constituição da República, em seu art. 3º, incisos I e IV, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

3. que as garantias pétreas asseguram que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em estrita observância ao artigo 5º, incisos III e X, da Constituição Federal;

4. que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser pautada pela preservação da autonomia das pessoas e pela igualdade da assistência, em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 8.080 de 1990;

5. que os compromissos globais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o seu artigo 5º que resguarda o direito à integridade física, psíquica e moral, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

6. que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher de 1979, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.316/2005, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer distinção, incluindo a distinção baseada em sexo”, bem como reafirma o dever dos Estados de “assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades”;

7. que o art. 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996, preconiza que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.”;

8. que os objetivos estruturantes do Sistema Único de Saúde dispostos na Lei nº 8.080 de 1990, os quais impõem a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, bem como a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

9. que as diretrizes consolidadas na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820 de 2009, a qual assegura o direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação, e os parâmetros da Política Nacional de Humanização do SUS;

10. que as determinações mais recentes voltadas à promoção da equidade e ao combate ao racismo e discriminações institucionais no âmbito da saúde pública, formalizadas por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.198 de 2023;

11. que o dever dos hospitais universitários e de suas unidades docentes assistenciais de harmonizar as atividades de ensino com a prestação de serviços de saúde, sem que o caráter pedagógico resulte em prejuízo, mitigação ou violação dos direitos fundamentais e da privacidade das pacientes;

12. que os elementos de instrução coligidos no Inquérito Civil nº 1.11.000.000033/2025-87, instaurado a partir de representação que noticia atendimento ginecológico marcado por dor, constrangimento, exposição indevida e questionamentos acerca da efetiva obtenção de consentimento informado para a participação de discentes;

13. que, embora a apuração administrativa interna tenha concluído pela insuficiência probatória no plano da responsabilização individual sob o argumento de ser a palavra da paciente contra a da profissional, o trâmite procedimental evidenciou sensíveis fragilidades institucionais, tais como a divergência sobre a existência de consentimento para presença de estudantes, a ausência de registros contemporâneos de controle de alunos na sala e a necessidade expressa de capacitação em humanização reconhecida pela própria administração;

14. que a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva prescinde da individualização de culpa profissional, justificando-se o agir preventivo e correcional sempre que constatada a necessidade de aperfeiçoamento dos protocolos de acolhimento, informação, autonomia e prevenção a práticas potencialmente caracterizadoras de violência institucional;

E, AINDA, CONSIDERANDO:

15. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

16. que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional.

RESOLVE,

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal de Alagoas a adoção das providências necessárias para:

a) Instituir protocolo formal de consentimento livre e esclarecido para atendimentos realizados em ambientes de ensino, contendo informação expressa acerca da participação de estudantes, internos, residentes e demais profissionais em formação, atinentes às diretrizes abaixo consignadas:

b) Assegurar que o paciente seja previamente informado sobre seu direito de recusar a presença de estudantes ou residentes, sem qualquer prejuízo ao atendimento;

c) Elaborar material informativo destinado aos docentes, preceptores, residentes, estudantes e demais profissionais, contemplando:

c.1. acolhimento prévio;

c.2. explicação detalhada do procedimento;

c.3. obtenção de consentimento expresso;

c.4. interrupção imediata do procedimento diante de manifestação de dor intensa ou recusa da paciente;

c.5. registro em prontuário da manifestação de consentimento.

d) Elaborar material informativo e promover capacitação periódica obrigatória de docentes, preceptores, residentes, estudantes e demais profissionais sobre:

d.1. direitos humanos em saúde;

d.2. Política Nacional de Humanização;

d.3. prevenção da violência institucional;

d.4. comunicação não violenta;

d.5. atendimento de populações vulneráveis;

d.6. combate ao racismo, ao sexismo e a outras formas de discriminação.

e) Adotar medidas para assegurar que comentários de natureza vexatória, humilhante, discriminatória ou incompatíveis com a ética profissional sejam expressamente vedados em consultas e procedimentos médicos;

f) Elaborar material informativo destinado aos usuários do SUS contendo a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde e orientações sobre consentimento informado;

g) Realizar auditoria interna dos protocolos atualmente adotados para atendimentos ginecológicos e demais procedimentos invasivos, encaminhando relatório ao Ministério Público Federal;

h) Encaminhar ao MPF, no prazo de 60 dias, plano de ação contendo as medidas adotadas para implementação da presente recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à Universidade Federal de Alagoas, ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, à Faculdade de Medicina ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.
Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7/GNK/PRAL, DE 9 DE JULHO DE 2026.

Recomenda à AFYA Centro Universitário de Maceió — UNIMA a adoção das providências cabíveis no sentido de que, nos processos seletivos vinculados ao Programa Universidade para Todos — PROUNI, seja prevista cláusula editalícia ou normativa interna de criação de comissão para verificação da autodeclaração racial dos candidatos às bolsas destinadas a pretos, pardos e indígenas — PPI, com base nas características fenotípicas do próprio candidato como critério para validação da autodeclaração dos candidatos beneficiários da política afirmativa, cumprindo, para tanto, as medidas a seguir elencadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, II, "d" da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO:

1. que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001485/2025-86, instaurado a partir de representação que noticia supostas irregularidades na concessão de bolsas integrais do Programa Universidade para Todos — PROUNI, destinadas a pretos, pardos e indígenas — PPI, no âmbito do Afya Centro Universitário de Maceió — UNIMA, especialmente no curso de Medicina;

2. que o art. 3º da Constituição da República estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;

3. que a hodierna roupagem conferida ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal na previsão de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, impõe aos responsáveis pela execução de políticas públicas afirmativas a observância do seu aspecto material, no sentido de adotar as medidas aptas à promoção da isonomia social e jurídica, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade;

4. que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais o direito à educação (art. 6º) sendo direito de todos e dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la (art. 205);

5. que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas voltadas à fiscalização e efetividade das políticas públicas afirmativas;

6. que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

7. que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

8. que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

9. que a Lei nº 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional – estabelece diretrizes voltadas à garantia da igualdade de oportunidades à população negra, inclusive no acesso à educação e às políticas públicas destinadas à superação das desigualdades étnico-raciais;

10. que as medidas legais adotadas para a reserva de vagas para pessoas negras pressupõem uma reparação histórica de desigualdades e desvantagens acumuladas e vivenciadas por um grupo racial ou étnico, de modo que essas medidas aumentam e facilitam o acesso desses grupos, garantindo a igualdade de oportunidades;

11. que a reserva de vagas para pessoas negras se justifica em face das sérias dificuldades enfrentadas para a sua inserção nas mais diversas esferas da vida social, fazendo-se necessária, portanto, a aplicação da igualdade material, a fim de possibilitar o adequado combate à discriminação;

12. que as cotas raciais devem ter aplicabilidade restrita às vítimas diretas do racismo e da discriminação racial, como medida de justiça distributiva voltada para a neutralização de iniquidades raciais persistentes na sociedade brasileira;

13. que o conjunto dessas normas e princípios confere fundamento jurídico às políticas públicas de ações afirmativas, dentre elas a reserva de vagas destinadas a pretos, pardos e indígenas, voltadas à promoção da igualdade material e à superação das desigualdades étnico-raciais historicamente existentes;

14. que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

15. - que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 186 e a ADC nº 41, reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas e a legitimidade do sistema misto, composto por autodeclaração e procedimento de heteroidentificação, condicionando-o a critérios

objetivos, à publicidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa. Desse entendimento, decorre que o núcleo da heteroidentificação é fenotípico, ou seja, a avaliação dos traços visíveis do próprio candidato e de sua percepção social, não sendo admissível que elementos estranhos sejam considerados para a análise;

16. que, no entanto, a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, tendo o STF, no julgamento da ADPF 186, pronunciado-se especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial, nos seguintes termos (voto do relator Min. Ricardo Lewandowski):

(a) a [formação do comitê e a] classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros;

(b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência;

(c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardopardo, pardo-preto ou preto-preto;

(d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade da raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero, e deve manter mandatos curtos (p.38-39);

17. que a necessidade de verificação presencial das características fenotípicas dos candidatos como critério para convalidação da autodeclaração racial, a ser exercida por meio de comissões instituídas para tanto, já foi objeto de diversas decisões judiciais

18 - que o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre validade e juridicidade da heteroidentificação como instrumento complementar à autodeclaração deve ser aplicado aos processos seletivos com ofertas de bolsas pelo sistema de cotas raciais, pela igualdade de propósitos: garantir a efetividade da política afirmativa e evitar a incidência de fraude;

19 - que há necessidade de instituir mecanismos que assegurem a atribuição das vagas aos seus efetivos destinatários e a concreta implementação da política pública, com a devida construção de um adequado controle de aferição na implementação dessas políticas, o que vem expressamente previsto no art. 3º, §4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação pela Lei nº 14.350, de 2022);

20 - que eventual interpretação no sentido de que a autodeclaração seria medida suficiente, por si só, para participação na modalidade de concorrência étnico-racial no PROUNI, não considera a expressa disposição legal prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.096/2005 (redação pela Lei nº 14.350, de 2022), de que “compete à instituição privada de ensino superior aferir as informações prestadas pelo candidato”;

21 - que não há notícia nos autos de regulamentação específica sobre procedimento de aferição das informações prestadas pelo candidato no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra no âmbito do PROUNI;

22. que a ausência de definição explícita acerca do procedimento de aferição de autenticidade da autodeclaração racial cria ambiente propício para a prática de fraudes, tornando ineficaz a política pública de ação afirmativa e a implementação do sistema de bolsas reservadas a pretos, pardos e indígenas no âmbito do PROUNI;

23. que vem sendo veiculadas na imprensa nacional, e constatadas em diversos ramos do Ministério Público, notícias sobre a ocorrência de fraudes em inscrições realizadas em processos seletivos que reservam vagas ou bolsas para grupos étnico-raciais, sem que tais candidatos atendam, de fato, aos critérios legais estabelecidos;

24. que candidatos pretos, pardos e indígenas podem ser prejudicados, sendo inclusive indevidamente excluídos do acesso às bolsas reservadas, por concorrerem com candidatos que falsamente se autodeclarem integrantes desses grupos étnico-raciais e, que, portanto, não teriam direito as bolsas destinadas à minoria étnico-racial beneficiária da ação afirmativa em comento;

26 - que o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 e se destina à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior cuja renda mensal não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio (bolsas integrais) ou até três salários-mínimos (bolsas parciais) e que tenham estudado o ensino médio em rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

27 - que, conforme consta no art. 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas) - (Redação dada Lei nº 14.350, de 2022):

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

(...)

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de:

a) pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação

b) autodeclarados indígenas, pardos ou pretos; e

c) estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos.

(...)

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo será, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficiência, na unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Redação dada Lei nº 14.350, de 2022)

28 - que no art. 3º, §4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), observados o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e outros critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, será selecionado pela instituição privada de ensino superior, que poderá realizar processo seletivo próprio. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por ele prestadas, incluídos os dados socioeconômicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam. (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

(...)

§ 4º Compete à instituição privada de ensino superior aferir as informações prestadas pelo candidato (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

29 - que o Decreto nº 5.493/2005, o qual regulamentou a Lei nº 11.096/2005, dispõe em seu art. 2º, §4º, que incumbe ao Ministério da Educação a definição dos procedimentos para seleção dos bolsistas, “inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação, ou de autodeclarados indígenas, pardos ou pretos”;

30 - que a Lei nº 11.096/2005, em seu art. 3º, §2º, prevê somente duas hipóteses de dispensa de apresentação de documentação comprobatória, quais sejam: “a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais”;

31 - que não há dispensa prevista em lei de aferição das informações prestadas pelo candidato no caso de implementação de políticas afirmativas raciais de acesso ao ensino superior;

32 - que conforme a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do CNMP, recomendou aos membros do Ministério Público a atuação junto às instituições de ensino superior, para que haja a previsão nos editais de concursos vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre sistema de cotas;

33. que a omissão ou insuficiência na fiscalização do sistema de cotas e das bolsas vinculadas às políticas afirmativas étnico-raciais, caracteriza risco de desvio de finalidade da política pública, que ocorre nas hipóteses em que a sua execução se dá em descompasso com os objetivos estabelecidos pelo legislador, constituindo, assim, violação ideológica da lei;

34 - que, neste feito, a instituição representada, informou não possuir comissão formal de heteroidentificação para aferição da autodeclaração racial dos candidatos às bolsas destinadas a pretos, pardos e indígenas no âmbito do PROUN ;

35 - que a ausência de comissão formal de heteroidentificação e de procedimento complementar de validação da autodeclaração mostra-se incompatível com o dever legal de aferição das informações prestadas pelos candidatos, previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, comprometendo a efetividade da política pública de ações afirmativas e o adequado direcionamento das bolsas destinadas a pretos, pardos e indígenas no âmbito do PROUNI;

E, AINDA, CONSIDERANDO:

36. que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

37. que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF. artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

38. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

39. que é atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão ou insuficiência dos responsáveis pela fiscalização de eventuais fraudes em políticas afirmativas étnico-raciais vinculadas a programas federais, especialmente quando envolvida a correta destinação de bolsas de estudo concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

RESOLVE,

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à AFYA Centro Universitário de Maceió – UNIMA a adoção das providências cabíveis no sentido de que, nos processos seletivos vinculados ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, seja instituída comissão de heteroidentificação para verificação da autodeclaração racial dos candidatos às bolsas destinadas a pretos, pardos e indígenas – PPI, com base nas características fenotípicas do próprio candidato, cumprindo, para tanto, as medidas a seguir elencadas:

a) que a verificação das características fenotípicas dos candidatos que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas seja realizada por meio de entrevista presencial, bem como a juntada de fotografia ou filmagem feita pela comissão no momento da entrevista, de modo a garantir a lisura e segurança da documentação visual;

b) seja a Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração a responsável por, a partir da análise das características fenotípicas dos candidatos beneficiários da política afirmativa, decidir, por maioria de seus membros, acerca da convalidação da autodeclaração étnico-racial, com previsão de recurso para o caso de decisão do órgão julgador contrária à autodeclaração;

c) que, em caso de discordância da comissão quanto à autodeclaração, seja assegurado ao candidato o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante previsão de recurso a comissão diversa daquela que proferiu a decisão inicial, observadas as consequências administrativas previstas nas normas aplicáveis ao PROUNI e no instrumento editalício ou normativo interno da instituição;

d) que o controle de verificação das características étnico-raciais dos candidatos seja realizado em momento anterior à confirmação definitiva da bolsa vinculada à política afirmativa étnico-racial, de forma a permitir a correção tempestiva de eventual inconsistência e evitar a ocupação indevida de bolsa destinada a pretos, pardos e indígenas;

e) deve ser oportunizado aos órgãos de fiscalização acesso a documentos que permitam a identificação física dos candidatos concorrentes pelo sistema de cotas ou beneficiários de bolsas destinadas a pretos, pardos e indígenas, viabilizando, assim, eventual impugnação de autodeclarações raciais falsas, resguardados os dados pessoais sensíveis e observadas as cautelas legais pertinentes;

f) que se avalie a conveniência de, na composição da referida comissão, ser observada a representação de integrantes de organizações voltadas para o combate ao racismo e de reconhecida representatividade local, relacionadas à afirmação dos direitos de pessoas pretas, pardas e indígenas;

g) que a autodeclaração étnico-racial dos candidatos goze de presunção relativa de veracidade, devendo eventual decisão pela sua não confirmação ser devidamente motivada, com indicação objetiva dos fundamentos adotados pela comissão;

h) que, em caso de dúvida razoável a respeito do fenótipo do candidato, motivada em parecer da comissão de heteroidentificação, prevaleça a presunção relativa de veracidade da autodeclaração, em observância ao caráter complementar e subsidiário do procedimento de heteroidentificação;

i) que a comissão de heteroidentificação utilize exclusivamente o critério fenotípico do próprio candidato para aferição da condição declarada, não sendo considerados, para essa finalidade, critérios de ascendência, parentesco, origem familiar, documentos de terceiros ou registros pretéritos eventualmente apresentados;

j) que os futuros editais, inclusive o edital que se inicia em agosto (2026.2), regulamentos internos e demais instrumentos normativos relacionados à concessão de bolsas do PROUNI sejam adequados aos termos da presente recomendação, com previsão expressa das etapas, critérios, composição da comissão, forma de registro, prazo recursal e consequências administrativas da não confirmação da autodeclaração étnico-racial.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma

correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 91, DE 8 DE JULHO DE 2026.

Referência: PR-AP-00021856/2026. Assunto: Procedimento Administrativo (PA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 127, da CF/88, no art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993, e no art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das normas relativas à divulgação de contratação na internet (art. 57-C, caput, da Lei 9.504/97 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/19).

CONSIDERANDO a relevância de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, prevenindo a influência do abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação social no processo eleitoral, em conformidade com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 64/1990 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

DETERMINO, nos termos do art. 78 da Portaria PGE nº 1/2019, a instauração de Procedimento Administrativo (PA), com prazo inicial de 6 (seis) meses, visando acompanhar os impulsionamentos contratados pelos candidatos(as), partidos, federações ou coligações, nas redes sociais, por meio da biblioteca de anúncios de natureza política e eleitoral das aplicações Facebook e Instagram[1], com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das normas relativas à divulgação contratada na internet (art. 57-C, caput, da Lei 9.504/97 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/19).

Publique-se esta Portaria.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 155, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, que define a expedição de recomendações como sendo um dos instrumentos de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 164/2017, que destaca a necessidade das recomendações vincularem-se ao seu respectivo procedimento;

Resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de expedir recomendação aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá, para que estes adotem medidas de prevenção à infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral, visando à preservação da legitimidade das eleições de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 174, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio do Ofício nº 0000639/2026-GAB/PGJ[1];

CONSIDERANDO que indicação encontra-se em estrita conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, bem como atende perfeitamente ao disposto no artigo 2º, § 2º e § 3º, da Portaria PRE/AP nº 91/2026[2], uma vez que foi apresentada com a antecedência necessária e conta com a anuência mútua dos membros envolvidos.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Welder Tiago Santos Feitosa, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral, em regime de substituição, perante a 1ª Zona Eleitoral (Amapá, Pracuúba e Calçoene), nos dias 20, 21 e 24 de agosto de 2026, em razão do afastamento do titular por licença compensatória, sem prejuízo de suas atribuições na 8ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

[1][...] anuência ao pedido do Promotor de Justiça Dr. Matheus Silva Mendes de usufruto de licença compensatória referente à atuação em plantão nos dias 20, 21 e 24/8/2026 (documento anexo), e tendo em vista o exercício de sua função como Promotor de Justiça Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Amapá, Pracuúba e Calçoene), este informou a concordância do Promotor de Justiça Dr. Welder Tiago Santos Feitosa, que está em exercício na função de Promotor de Justiça Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral (Tartarugalzinho), para atuar em regime de substituição nas referidas datas [...]

[2] Art. 2º Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício deverão atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral (ZE) em que estiverem em exercício. [...]

§ 2º Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa da Procuradora Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, a Procuradora Regional Eleitoral deverá ser informada sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

RECOMENDAÇÃO PRE/AP Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2026.

Recomenda aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá a estrita observância, por estes e seus candidatos, aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência na utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, por sua Procuradora Regional Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993, e o disposto na Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e normalidade das eleições, atuando na prevenção e repressão de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.504/1997, na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução-TSE nº 23.607/2019, que disciplinam a arrecadação, aplicação e prestação de contas de recursos de campanha, inclusive aqueles oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário;

CONSIDERANDO que os recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais devem ser utilizados com estrita observância dos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as despesas com serviços advocatícios e contábeis, conforme disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituem gastos eleitorais e, nessa condição, submetem-se igualmente aos princípios da economicidade, razoabilidade e transparência, devendo ser contratadas em valores compatíveis com o mercado e devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que os gastos com combustível, nos termos do art. 35, § 11, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem observar estrita vinculação às atividades de campanha, com adequada comprovação de sua destinação, sob pena de caracterização de irregularidade na aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, na forma do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem ser registradas com elevado grau de detalhamento, incluindo a identificação integral dos prestadores de serviço, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, como forma de viabilizar o efetivo controle da regularidade dos gastos;

CONSIDERANDO que, com base no último levantamento do cadastro de eleitores promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá no ano de 2024[1], o Estado totalizou 571.248 eleitoras e eleitores aptos ao exercício do sufrágio;

CONSIDERANDO que a aplicação irregular de recursos públicos pode comprometer a lisura do pleito, ensejar a desaprovação das contas e atrair a responsabilização dos candidatos e dos partidos políticos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “o controle, em processo de prestação de contas, da observância da economicidade e dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, por incidência direta de tais postulados constitucionais, não afronta o princípio da legalidade. Como já afirmou este Tribunal, o respeito ao princípio da economicidade, extensão dos princípios da legalidade e da moralidade, é um dos vetores da regular gestão dos recursos públicos fiscalizados pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: PC 265–71, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.6.2020” (AgR–REspEl 0601237–61, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.8.2024);

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prevê que “os valores das contratações deverão ser compatíveis com o princípio da economicidade”;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral compreende que “a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico” (REspEl nº 0601163-94, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 27.10.2020);

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá firmou a tese de que “[...] A ausência de comprovação detalhada de despesas eleitorais, incluindo gastos com serviços advocatícios e materiais gráficos, que não atendam aos princípios constitucionais de moralidade, transparência, economicidade e razoabilidade, configura irregularidade grave, passível de desaprovação de contas e restituição de valores ao erário.” (ED–PCE nº 0601284-35, rel. Des. Carlos Tork, DJE de 22.01.2025);

CONSIDERANDO que a verba oriunda de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Fundo Partidário (FP) destinada ao custeio das campanhas eleitorais deve ser aplicada exclusivamente para a devida promoção das candidaturas, sendo ilícito o seu em desacordo às normas dispostas na Lei nº 9.504/1997, sujeitando os responsáveis e beneficiários pelo emprego ilegal dos recursos do FEFC e FP às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/97, inclusive, na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis (Resolução n. 23.607/2019/TSE);

CONSIDERANDO a necessidade de orientar preventivamente os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá quanto às boas práticas na gestão de recursos públicos eleitorais;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá que orientem seus candidatos, dirigentes e responsáveis financeiros a observar rigorosamente as normas que regem a arrecadação e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, nos termos da legislação eleitoral vigente;

2. A utilização dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais deverá pautar-se pelos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência, devendo os gastos realizados ser compatíveis com os valores de mercado, devidamente justificados e acompanhados da correspondente documentação comprobatória idônea;

3. Os Diretórios Regionais deverão adotar mecanismos internos de controle e orientação, a fim de assegurar que todas as despesas de campanha sejam previamente planejadas, guardem pertinência com a finalidade eleitoral e mostrem-se inteiramente justificáveis;

4. Que todas as despesas sejam registradas de forma detalhada e individualizada na prestação de contas, com descrição clara dos serviços contratados ou bens adquiridos, de modo a permitir a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral;

5. No tocante às despesas com publicidade mediante material impresso, recomenda-se que o quantitativo de material produzido e adquirido observe critério de proporcionalidade em relação ao número de eleitores regularmente cadastrados na Justiça Eleitoral no Estado do Amapá, evitando-se excessos que não se justifiquem sob a ótica da razoabilidade e da finalidade da despesa.

6. Os gastos com combustível observem estrita vinculação com as atividades de campanha eleitoral, devendo ser devidamente comprovados quanto à sua destinação mediante documentação idônea que evidencie a efetiva utilização em prol da campanha, contendo relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, com a identificação das placas dos carros beneficiados;

7. As despesas com serviços advocatícios e contábeis, por constituírem gastos eleitorais, sejam contratadas em observância aos princípios da economicidade e razoabilidade, com valores compatíveis com os praticados no mercado, devidamente justificados e registrados na prestação de contas, com a necessária descrição das atividades efetivamente executadas;

8. As despesas com pessoal, militância e mobilização de rua devem conter ser comprovadas por documentação fiscal idônea, acompanhada de (1) contrato de contrato com descrição detalhada do serviço prestado, (2) dos locais de trabalho, (3) horas trabalhadas, (4) justificativa do preço contratado e (5) relatório das atividades efetivamente executadas;

REQUISITA que seja dada adequada e imediata divulgação da presente recomendação aos candidatos, dirigentes e responsáveis financeiros, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, como forma de se assegurar sua necessária efetividade.

ADVERTE que o descumprimento das orientações ora expedidas, bem como a aquisição de material gráfico em quantitativo manifestamente desproporcional ao universo do eleitorado amapaense poderá caracterizar indício de irregularidade na aplicação de recursos públicos, ensejando a adoção de medidas cabíveis por parte do Ministério Público Eleitoral, inclusive a propositura de Representação Especial para apuração de condutas em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/1997, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos de campanha, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá, para ciência e adoção das providências pertinentes.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

[1] <https://www.tre-ap.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/justica-eleitoral-divulga-o-perfil-do-eleitorado-amapaense>

RECOMENDAÇÃO PRE/AP Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Recomenda aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá a estrita obediência ao art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 e a aplicarem o sistema protetivo legal relacionado às políticas afirmativas de gênero com vistas a combater a fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, por sua Procuradora Regional Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e artigo 24, VI, c/c artigo 27, § 3º ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que não obstante as ações afirmativas de gênero venham contribuindo para que a mulher se insira em diversos setores de destaque na sociedade, a participação feminina na política ainda não alcançou resultados desejáveis, especialmente no Estado do Amapá, cujo percentual de eleitas nas últimas eleições de 2024 representou apenas 22% dos mandatos, embora a população feminina represente cerca de 50,3% da população amapaense e 51% do eleitorado do Amapá;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatório o uso do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, o qual aborda considerações teóricas sobre a igualdade de gênero e instrumentaliza guia para julgamentos antidiscriminatórios, contribuindo para a construção de não repetição de estereótipos e de não perpetuação de diferenças pelos diversos atores e auxiliares da função jurisdicional, incluído o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a garantia da participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública constitui um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável ODS 5 da Agenda 2030 da ONU;

CONSIDERANDO que o TSE esclareceu que "a expressão 'cada sexo' mencionada no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução n. 21.538/2003/TSE e demais normas de regência" (resposta à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e no art. 17, § 2º, da Resolução n. 23.609/2019/TSE, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, requisito essencial para o deferimento do DRAP, nos termos do art. 17, §§ 4º e 6º c/c art. 72, § 6º, da Resolução n. 23.609/2019/TSE;

CONSIDERANDO que a prática de atos que acarretem a depreciação da condição de mulher, em razão de suas características inerentes, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, configura violência política de gênero, conforme previsão da Lei nº 14.192/2021;

CONSIDERANDO que fraudes relacionadas ao lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação, também pode caracterizar a violência política de gênero;

CONSIDERANDO que a fraude à cota de gênero consiste em "lançar candidaturas de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito", sendo que "os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus verdadeiros candidatos nas eleições" (GOMES, 2024, pág. 323);

CONSIDERANDO a Resolução TSE n 23.735/2024 dispõe sobre os ilícitos eleitorais e define parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero, a exemplo da obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio, a apresentação de candidaturas manifestamente inviáveis e a ausência de substituição de candidatas dentro do prazo legal de substituição, conforme dispõe seu artigo 8º;

CONSIDERANDO a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, cujo conteúdo indica elementos exemplificativos e não cumulativos para a identificação de candidaturas fictícias, onde: "A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a fraude a cota de gênero materializa conduta transgressora da cidadania (art. 1º, II, da CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88) e da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), subverte a política pública afirmativa e afeta substancialmente a legitimidade, a normalidade e a lisura do pleito (CF/1988, art. 1º, parágrafo único, e art. 14, caput, § 9º), de modo que, em havendo constatação da fraude às cotas de gênero, é cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero e se torna imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude (ADI 6338/DF);

CONSIDERANDO que a verba oriunda de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Fundo Partidário (FP) destinada ao custeio das candidaturas de mulheres deve ser aplicada exclusivamente nessa campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego para financiar candidaturas masculinas, sujeitando os responsáveis e beneficiários pelo emprego ilegal dos recursos do Fundo Partidário às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/97, inclusive, na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis (art. 19, §§ 5º e 8º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE);

CONSIDERANDO que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão para as candidaturas proporcionais deve observar a destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, estabelecidos no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 e art. 77, § 1º, inciso I, da Resolução n. 23.610/2019/TSE;

CONSIDERANDO que o lançamento de candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista a inserção de informação falsa em documentos públicos, quais sejam, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

CONSIDERANDO que a conduta de servidoras públicas, sejam civis ou militares, que se afastam de suas funções mediante licença remunerada sem o efetivo engajamento em atividades de campanha, afronta o preceito constitucional da moralidade, de forma que, quando a baixa

expressividade de votos e a inexistência de movimentação financeira demonstram a natureza fictícia da candidatura, tal prática pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa, sob a égide dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é obrigatória a indicação de endereço eletrônico do sítio da candidata, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), nos termos do art. 24, inciso VIII, da Resolução n. 23.609/2019/TSE.

RECOMENDA aos diretórios estaduais dos partidos políticos no Estado do Amapá:

1. a observância rigorosa das cotas de gênero, devendo assegurar que as candidaturas respeitem os limites de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70%, conforme estabelece o art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97;

2. que, na interpretação do art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97, observem que expressão "cada sexo" refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, portanto, nos termos da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, "tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina";

3. que observem o estrito cumprimento do repasse de verbas para candidaturas femininas, assegurando que, no mínimo, 30% dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário sejam destinados a elas, conforme o art. 17, § 4º, I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do STF na ADI nº 5617/DF, esse percentual deve ser ampliado caso o número de candidatas supere os 30%, devendo o financiamento ser rigorosamente proporcional à participação feminina real;

4. que direcionem os recursos necessários para a efetiva implementação das campanhas eleitorais femininas, em quantitativo suficiente para viabilizar a sua participação política;

5. que, durante a formalização do DRAP, evitem o lançamento de candidaturas femininas meramente simbólicas, na medida em que o cumprimento das cotas de gênero deve ir além do preenchimento formal de vagas, sendo dever dos partidos fomentar a participação de mulheres que demonstrem propósito real de disputa e engajamento político efetivo;

6. que orientem as candidatas a indicarem, expressamente, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), endereço de seu sítio eletrônico, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, acaso existentes;

7. que promovam condições isonômicas para as candidaturas femininas, de modo que, para viabilizar essas campanhas de forma efetiva, os partidos devem garantir não apenas o repasse de recursos financeiros (conforme a Res. 23.607/2019/TSE), mas também a distribuição proporcional do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão. Essa partilha deve respeitar os percentuais mínimos de gênero definidos por lei, em estrita observância ao art. 77, § 1º, inciso I, da Resolução n 23.610/2019/TSE.

REQUISITA que seja dada adequada e imediata divulgação da presente recomendação aos candidatos, dirigentes e responsáveis financeiros, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, como forma de se assegurar sua necessária efetividade.

ADVERTE, por fim, que o descumprimento das diretrizes desta recomendação poderá fundamentar o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, sob o fundamento de fraude e abuse de poder, medida que pode resultar na cassação dos registros e na anulação dos votos de toda a chapa partidária, conforme entendimento do TSE (REspEI nº 0600003-05 e REspEI nº 193-92) e do STF (ADI 6338/DF).

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE/AP Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Recomendação aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá, para que estes adotem medidas de prevenção à infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral, visando à preservação da legitimidade das eleições de 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alíneas "c", "g" e "h"; inciso III, alíneas "c" e "d"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d" e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o comando do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, preceito este que impõe às agremiações o dever positivo de vigilância e depuração interna, impedindo que a autonomia partidária seja transmutada em blindagem para a infiltração de milícias e facções criminosas na estrutura do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece o direito fundamental à moralidade das candidaturas, tendo como parâmetro a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, o que demanda da Justiça Eleitoral a observância do referido comando constitucional.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 64/90 (Art. 1º, I, "e"), ao disciplinar o regime de inelegibilidades, estabelece o standard ético mínimo para o exercício do jus honorum, vinculando os partidos políticos ao dever de selecionar candidatos cuja vida pregressa seja compatível com a dignidade do cargo almejado;

CONSIDERANDO o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no precedente do "Caso Belford Roxo" (ED-Respe nº 0600242-56.2024.6.19.0154), que reconhece a responsabilidade das agremiações pelo dever de cuidado (in vigilando) e fixa a tese de que o envolvimento direto ou indireto com organização criminosa, devidamente comprovado, constitui hipótese de inelegibilidade por afronta à moralidade e à probidade administrativa, autorizando o indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, no aludido precedente, ainda que não houvesse decisão condenatória acerca das acusações, concluiu-se que a prática criminosa objeto daquela ação penal é, definitivamente, incompatível com a moralidade requerida para o exercício do mandato eletivo para o qual pretende concorrer, além de atentar contra a normalidade das eleições;

CONSIDERANDO que a simples plausibilidade da acusação, embora não seja suficiente para um juízo condenatório, já o é suficiente para se submeter aos obstáculos constitucionais à elegibilidade, pois o Juízo criminal não se confunde com o eleitoral, o qual se pauta pela necessidade de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a gravidade do fenômeno da "Captura do Estado" pela criminalidade organizada, em que a indicação de membros de facções a cargos eletivos não representa apenas uma irregularidade eleitoral, mas um ataque direto à soberania popular e à segurança nacional;

CONSIDERANDO a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem múnus público essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias.

RESOLVE, em defesa do regime democrático e da ordem jurídica, bens de natureza difusa e indisponível, e tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93):

RECOMENDAR aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Amapá:

1 – PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE E VIGILÂNCIA: A implantação de providências voltadas a permitir que os partidos conheçam o histórico criminal do filiado, como a adoção de Protocolos de Integridade que obriguem a apresentação de certidões criminais de objeto e pé de toda das instâncias estadual e federal para todos os pré-candidatos;

2 – GOVERNANÇA MÍNIMA: A adoção de práticas e fluxos sistemáticos, inclusive com a possibilidade de criação de comissões de sindicâncias éticas ou outros órgãos internos, que garantam a análise do histórico social, vínculos territoriais e compatibilidade patrimonial dos pré-candidatos, visando identificar indícios de financiamento por fontes ilícitas, vinculação e/ou submissão a ordens e/ou interesses de organizações criminosas de natureza paramilitar;

3 - FISCALIZAÇÃO RIGOROSA: No caso de filiados com notório envolvimento com organizações ou facções criminosas, que não seja permitida sua participação na respectiva convenção partidária, ou, se já tiver sido escolhido nela, que não seja realizada inclusão, no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e no RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) a ser apresentado à Justiça Eleitoral;

4 - DEVER DE COMUNICAÇÃO: Caso a agremiação partidária identifique, após a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral, indícios de financiamento por fontes ilícitas ou submissão a ordens de organizações criminosas, deverá comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público Eleitoral, instruindo a denúncia com todos os indícios e elementos probatórios de que dispuser;

ESTIPULA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as cúpulas partidárias informem detalhadamente a este Órgão Ministerial sobre as medidas e protocolos de segurança adotados.

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento desta Recomendação importará na caracterização de dolo e desídia deliberada dos dirigentes partidários, servindo de elemento probatório em futuras ações de responsabilidade e impugnações de mandatos eletivos.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RECOMENDAÇÃO PRE/AP Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Recomenda ao Município de Macapá - Amapá, às Secretarias Municipais envolvidas na organização do evento "Macapá Verão 2026" e aos agentes públicos e detentores de mandato eletivo, visando à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos, devendo estes abster-se da utilização do "Macapá Verão 2026" para fins de promoção pessoal ou eleitoral.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, por sua Procuradora Regional Eleitoral signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e IX, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelos arts. 24, VI, e 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos mediante utilização de programas, ações, obras, serviços ou eventos custeados com recursos públicos afronta diretamente o princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o festival Macapá Verão constitui o maior evento institucional promovido pelo Município de Macapá - Amapá, com ampla participação popular, intensa cobertura da imprensa e expressiva divulgação em meios físicos e digitais;

CONSIDERANDO que o evento será realizado entre os dias 4 e 31 de Julho de 2026, período próximo ao início oficial da campanha eleitoral, previsto para 16 de agosto de 2026, circunstância que potencializa o risco de utilização da estrutura municipal para fins de promoção político-eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a utilização da estrutura administrativa estatal/municipal, de recursos públicos ou de eventos governamentais para a promoção de agentes políticos, destinando-se apenas a resguardar determinadas manifestações individuais realizadas em ambiente de igualdade entre os futuros competidores;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a utilização de bens, serviços, estruturas, publicidade institucional ou eventos custeados pelo Poder Público para promoção de agentes políticos pode caracterizar abuso de poder político, conduta vedada e propaganda eleitoral irregular, a depender das circunstâncias do caso concreto (Ac. de 29.8.2023 no REspEl nº 060085087, rel. Min. Raul Araújo Filho);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada deve ser aferida à luz do contexto em que praticado o ato, da repercussão da mensagem divulgada, dos meios empregados para sua difusão e de sua aptidão para influenciar a vontade do eleitorado (Ac. de 5.4.2011 no R-Rp nº 189711, rel. Min. Joelson Dias);

CONSIDERANDO que a realização de eventos públicos de grande magnitude em período imediatamente anterior ao início da campanha eleitoral exige observância rigorosa dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, a fim de impedir a utilização da estrutura estatal para promoção política ou eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a vedação constitucional à promoção pessoal não se restringe à publicidade institucional formalmente contratada pelo Poder Público, alcançando igualmente eventos oficiais, festividades populares, feiras, exposições, inaugurações e demais iniciativas financiadas direta ou indiretamente com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a utilização de telões de LED, painéis eletrônicos, banners, faixas, balões, projeções visuais, estruturas cenográficas ou quaisquer mecanismos de comunicação visual contendo nomes, imagens, fotografias, slogans, cores, símbolos, logomarcas ou elementos associados a agentes políticos específicos pode caracterizar promoção pessoal indevida, propaganda eleitoral irregular ou abuso de poder político, a depender das circunstâncias do caso concreto;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o abuso de poder político se caracteriza quando agentes públicos se valem da estrutura administrativa, da máquina pública ou da visibilidade decorrente do exercício do cargo para influenciar a formação da vontade do eleitorado, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tem por finalidade impedir a utilização da estrutura estatal em benefício de candidaturas, assegurando a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a ampla repercussão social do Macapá Verão 2026, associada à presença de artistas de projeção nacional, intensa cobertura dos meios de comunicação e participação de autoridades públicas, confere ao evento elevado potencial de exposição pública;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral constitui instrumento legítimo para assegurar a normalidade das eleições e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais;

RECOMENDA

A Prefeitura Municipal de Macapá, às Secretarias Municipais responsáveis pela organização do evento “Macapá Verão 2026”, aos agentes públicos federais e estaduais e detentores de mandato eletivo no âmbito federal, estadual e municipal e às pessoas que figurem na condição de pré-candidatos às Eleições de 2026 que:

1. preservem o caráter exclusivamente institucional do Macapá Verão 2026, abstando-se de utilizar o evento para promoção pessoal, política ou eleitoral de quaisquer agentes públicos, autoridades, detentores de mandato eletivo, pré-candidatos ou futuros candidatos;
2. não promovam, autorizem ou tolerem a instalação de banners, faixas, painéis, outdoors, telões de LED, projeções visuais, balões, infláveis, estruturas cenográficas ou quaisquer outros mecanismos de comunicação visual contendo nomes, imagens, fotografias, slogans, logomarcas pessoais, apelidos políticos, números de urna, cores distintivas ou elementos que permitam associar o evento à figura de agente político específico;
3. não utilizem os espaços físicos do evento para exibição de vídeos, vinhetas, mensagens institucionais personalizadas ou conteúdos audiovisuais que contenham referência nominal ou imagética a autoridades ou detentores de mandato eletivo;
4. evitem a realização de discursos, pronunciamentos ou falas oficiais que extrapolem a divulgação institucional do evento e assumam conteúdo de enaltecimento pessoal, prestação individualizada de contas, exaltação de qualidades pessoais ou promoção de futuras candidaturas;
5. orientem todos os órgãos estaduais participantes para que a identidade visual do Macapá Verão 2026 permaneça vinculada exclusivamente ao evento e ao Município de Macapá, vedada a utilização de elementos gráficos capazes de individualizar agentes políticos;
6. impeçam a distribuição, durante o evento, de materiais impressos, brindes, camisetas, bonés, adesivos, panfletos, folhetos ou objetos congêneres contendo nomes, imagens ou referências que possam caracterizar promoção pessoal ou eleitoral;
7. não utilizem estruturas financiadas com recursos públicos para gravação, produção ou divulgação de conteúdos destinados à promoção pessoal de autoridades ou futuros candidatos;
8. adotem medidas para impedir a utilização dos palcos, camarotes institucionais, áreas VIP, espaços de exposição ou demais estruturas do Macapá Verão para atos de pré-campanha, promoção eleitoral ou favorecimento político individualizado;

9. assegurem que as transmissões oficiais do evento, inclusive por redes sociais, canais institucionais e plataformas digitais da Prefeitura de Macapá, observem rigorosamente o caráter informativo e institucional exigido pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

10. orientem os servidores públicos envolvidos na organização e execução do evento quanto à necessidade de observância das normas eleitorais e dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

11. promovam a retirada imediata de qualquer material ou estrutura que venha a ser identificada como instrumento de promoção pessoal ou potencial propaganda eleitoral irregular durante a realização do Macapá Verão 2026.

12. abstenham-se de utilizar, durante discursos oficiais, expressões de exaltação pessoal, referências a realizações individualizadas, comparações administrativas, pedidos de apoio político ou qualquer outra manifestação incompatível com a finalidade institucional do evento;

13. limitem a utilização dos telões oficiais, painéis eletrônicos e demais equipamentos audiovisuais à divulgação da programação do evento, informações de utilidade pública, orientações de segurança e conteúdos estritamente institucionais;

14. não promovam a execução de jingles, vinhetas, bordões, slogans ou elementos sonoros reconhecidamente associados a agentes políticos, grupos políticos ou futuras candidaturas;

15. assegurem que os espaços institucionais do evento não contenham fotografias ampliadas, painéis ilustrativos, galerias de imagens ou qualquer forma de destaque visual direcionado à figura de agentes políticos específicos;

16. observem especial cautela na divulgação de conteúdos pelas redes sociais oficiais da Prefeitura de Macapá e demais órgãos públicos, evitando a superexposição individualizada de autoridades participantes do evento;

17. promovam orientação formal aos fornecedores, empresas contratadas, cerimonialistas, apresentadores, mestres de cerimônia e demais colaboradores do evento acerca da vedação de práticas que possam caracterizar promoção pessoal ou eleitoral;

18. mantenham registro documental das orientações expedidas aos órgãos públicos, servidores e fornecedores envolvidos na realização do Macapá Verão 2026, de forma a assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

REQUISITA

Que a presente recomendação seja amplamente divulgada entre todos os órgãos da Administração Pública Municipal envolvidos na organização do Macapá Verão 2026, bem como aos agentes públicos e detentores de mandato eletivo que participarão do evento, dando-se ciência formal aos respectivos destinatários.

ADVERTE

Que o descumprimento das orientações ora expedidas poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive o ajuizamento de representações por propaganda eleitoral antecipada, propaganda irregular, condutas vedadas, abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de atos de improbidade administrativa e de outras responsabilidades previstas na legislação vigente.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000484/2025-40, autuado a partir de auto de infração ambiental lavrado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra a pessoa jurídica P D L Navegação e Comércio de Material de Construção Ltda. (CNPJ nº 13.433.805/0001-70), por desmatar, com uso de fogo, 599,65 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural P D L, localizado no município de Apuí/AM;

CONSIDERANDO que a presente apuração prossegue por determinação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR), ante a não homologação da promoção de arquivamento anteriormente formulada, ressaltando-se a necessidade de adoção de medidas cíveis voltadas à integral reparação do dano ambiental;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumpram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se para análise da Assessoria.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se para análise da Assessoria.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se para análise da Assessoria.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se à Assessoria para análise das providências cabíveis.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se à Assessoria para análise das providências cabíveis.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se à Assessoria para análise das providências cabíveis.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se à Assessoria para análise das providências cabíveis.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a pendência de diligências imprescindíveis à continuidade da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, conclua-se à Assessoria para análise das providências cabíveis.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE JULHO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO os relatos trazidos pelas autoridades na reunião do dia 14 de julho (ATA GABPR15-JGCM - PR-AM-00054940/2026), que evidenciam a extrema vulnerabilidade social e de saúde na região de Pari Cachoeira, em São Gabriel da Cachoeira, bem como a urgência de uma atuação coordenada entre saúde indígena, assistência social e segurança pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a insuficiência de políticas públicas, por parte dos três entes da federação, para prevenção e combate ao consumo abusivo de álcool e drogas na região de Pari Cachoeira.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. O cumprimento integral do DESPACHO GABPR15-JGCM - PR-AM-00054627/2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a NF nº 1.13.000.000783/2026-65, cujo prazo de tramitação expirou e ainda estão pendentes respostas de ofícios enviados;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a execução da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas na comunidade São João do Mineruá no município de Juruá/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. Reiteração do Ofício nº 476/2026/15º OFÍCIO/PR/AM, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das informações anteriormente solicitadas.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 20/MPF/PRBA/17º OFÍCIO, DE 15 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público a categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001917/2025-47 foi instaurado a partir de representação formulada pela Associação Comunidade Unida de Mapele - COMUM, com vistas a apurar suposta ausência de consulta à comunidade tradicional pesqueira de Mapele, situada na Baía de Aratu, em Simões Filho/BA, a respeito do projeto de esgotamento sanitário em execução pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para continuar a apurar as questões mencionadas.

Encaminhe-se a Portaria de Conversão para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 501, DE 17 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 435/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RONALD FONTENELE ROCHA, titular da 134ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no período de 20/07/2026 a 08/08/2026, em face das férias do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 502, DE 17 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 436/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MORGANA DUARTE CHAVES, titular da 54ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no período de 20/07/2026 a 08/08/2026, em face das férias da Promotora MARIA DEOLINDA RUELA MAIA NORONHA DA COSTA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002813/2025-85 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 13/08/2025, a partir de DIGI-DENÚNCIA 20250056817/2025 (PR-DF-00071403/2025);

Considerando a necessidade de cumprir determinadas diligências e de regularização do prazo de tramitação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002813/2025-85 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“CNPU 2025. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO 2 DO GOVERNO FEDERAL EDITAL ENAP Nº 114, DE 30 DE JUNHO DE 2025. Apurar suposta irregularidade consistente na discriminação quanto ao uso do nome social de pessoa trans e à identidade de gênero na fase de homologação da inscrição.”

ENVOLVIDO: Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

REPRESENTANTE: R.A.S.S.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 127, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso V, alínea 'a', e o art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/1993; e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a edição do Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR/MPF), expedido no âmbito do "Programa Destruva – Programa Integrado para Retomada de Obras", de relevância nacional, voltado ao mapeamento, apoio técnico e destravamento de obras públicas paralisadas de interesse federal com vultoso investimento financeiro;

CONSIDERANDO que, sob essa diretriz, foi autuado o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002017/2025-78 com a finalidade específica de acompanhar e fiscalizar a retomada e a conclusão das obras de conclusão da canalização do Córrego Cascavel no trecho entre a Av. Castelo Branco e a Av. Padre Wendel, no Município de Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que as referidas obras se encontram vinculadas ao Termo de Compromisso nº 0351013-69 (Convênio nº 670748), celebrado em 27/10/2011 entre o Ministério das Cidades e o Município de Goiânia/GO, sob a interveniência técnica da Caixa Econômica Federal na qualidade de Mandatária da União, sob o ID CAIXA-351013, com dotação global de engenharia de R\$ 33.073.906,40;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas pelo MPF no bojo do Procedimento Preparatório demonstraram a retomada efetiva do canteiro de obras por meio do Contrato Administrativo de Execução e/ou Fornecimento (CTEF) nº 017/2025, celebrado com a empresa Construtora Vale do Ouro Ltda. (CNPJ: 06.280.244/0001-51) no valor vultoso de R\$ 19.795.415,10, cuja Ordem de Serviço foi emitida em 20/08/2025;

CONSIDERANDO que, em razão da efetiva retomada operacional da obra e do restabelecimento dos canais de diálogo técnico-administrativo entre o Município de Goiânia e a Caixa Econômica Federal, foi promovido o arquivamento do aludido Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002017/2025-78 por perda superveniente de seu escopo estritamente investigatório-preparatório, haja vista a superação da hipótese de abandono dolo ou omissão ilícita da Administração;

CONSIDERANDO que, por outro lado, conforme informações técnicas chanceladas pela Caixa Econômica Federal no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) nº 05/2026, com base em vistoria técnica de 30/03/2026, o percentual de execução físico-financeira acumulado global da obra perfaz apenas 21,77%, ao passo que a execução sob a égide do contrato ativo (CTEF nº 017/2025) registra a tímida marca de 2,48%;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dados fáticos consolidados pela Caixa, o ritmo de execução em campo se encontra consideravelmente mais lento do que o cronograma físico-financeiro original previa (registrando atraso sob os parâmetros de engenharia do PAC 2), devido a fatores como o prolongamento severo do período chuvoso na região e entraves administrativos internos da Prefeitura Municipal de Goiânia no trâmite de processamento de medições e liberação de pagamentos à empreiteira;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Goiânia reconheceu expressamente em reuniões técnicas com a Caixa (notadamente em 09/04/2026) a insuficiência técnica e fática do prazo original que previa a finalização da obra para julho de 2026, informando que o cronograma físico-financeiro atualizado e reprogramado encontra-se em fase de elaboração para subsequente submissão ao crivo da mandatária federal;

CONSIDERANDO que a relevância social do empreendimento de reurbanização, microdrenagem e canalização em gabião e concreto armado do Córrego Cascavel, aliada à materialidade dos recursos financeiros públicos federais repassados (na ordem de R\$ 19,7 milhões contratados), exige deste Ministério Público Federal um acompanhamento continuado, proativo e de longo prazo da integral execução física e financeira do novo cronograma reprogramado;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece, em seu artigo 8º, inciso II, que o Procedimento Administrativo é o instrumento extrajudicial adequado para 'acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, decisões judiciais ou políticas públicas', amoldando-se perfeitamente às exigências do monitoramento sistemático de obras de engenharia civil de alta complexidade;

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002017/2025-78, a qual determinou expressamente a instauração autônoma, por prevenção e dependência, de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitoramento dos prazos, medições e execução física e financeira do empreendimento público;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, registrando-o e autuando-o por prevenção e dependência em relação aos autos de Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002017/2025-78, tendo por objeto específico:

"Acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, sistemática e de longo prazo, a execução físico-financeira e o estrito cumprimento do cronograma reprogramado das obras de conclusão da canalização do Córrego Cascavel (no trecho entre a Av. Castelo Branco e a Av. Padre Wendel), no Município de Goiânia/GO, vinculadas ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 0351013-69 (Convênio nº 670748), executadas no âmbito do Contrato Administrativo nº 017/2025 pela Construtora Vale do Ouro Ltda."

Designar para a assessoria e instrução dos presentes autos a Analista MPU Fabiana Sampaio Moraes de Paiva dos Santos, servidora lotada no Gabinete do 17º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

Determinar o cumprimento das seguintes diligências iniciais para a regular instrução procedimental:

I - Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SEINFRA) de Goiânia/GO, requisitando ao Senhor Secretário que apresente ao MPF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do novo cronograma físico-financeiro reprogramado e atualizado das obras de conclusão da canalização do Córrego Cascavel (CTEF nº 017/2025), contendo a estimativa formalizada e atualizada de prazo final para a conclusão e entrega definitiva do empreendimento público;

II - Oficie-se à Gerência Executiva de Governo da Caixa Econômica Federal em Goiânia/GO (GIGOV/GO), requisitando ao Senhor Gerente que preste informações técnicas atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito do Termo de Compromisso nº 0351013-69 (Convênio nº 670748), informando especificamente: (a) se a Prefeitura Municipal de Goiânia já submeteu formalmente para aprovação técnica o novo cronograma físico-financeiro reprogramado e qual o posicionamento técnico da Caixa; (b) o percentual de execução físico-financeira atualizado global e específico da obra; (c) o envio de cópia do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) elaborado e boletins de medição posteriores ao BM nº 06;

III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e), em conformidade com as exigências de transparência e publicidade estabelecidas na legislação regente;

IV - Comunique-se a instauração do presente feito extrajudicial à colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), para os devidos fins de mapeamento, acompanhamento e consolidação institucional do Programa Destrava. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.20.001.000068/2026-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a triplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público

CONSIDERANDO os elementos encaminhados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, notadamente o Relatório de Fiscalização nº U45R2TN e o Auto de Infração nº 6FZWBJKZ, que relatam atividades potencialmente poluidoras e de exploração mineral sem licença ambiental no interior da Terra Indígena Sararé, localizada no município de Conquista d'Oeste/MT, nas coordenadas geográficas 14º 49' 59.0" S e 59º 22' 43.0" W;

CONSIDERANDO que tais documentos apontam a apreensão e inutilização de equipamentos empregados no garimpo ilegal, incluindo quatro escavadeiras hidráulicas — com destaque para a de marca LiuGong, número de série LGC922EZVPC135336 — e a apreensão de armamentos (fuzil calibre 5.56 e munições) e antenas de internet via satélite StarLink no local das atividades ilícitas, fatos que evidenciam estruturação criminoso e apoio logístico sofisticado voltados à exploração de recursos minerais em terras indígenas;

CONSIDERANDO que, conforme informações juntadas aos autos, a investigada R. C. V. foi identificada como a proprietária e adquirente da referida escavadeira hidráulica LiuGong junto à empresa T. E. LTDA, conforme Nota Fiscal nº 1605, sendo necessária a apuração da sua responsabilidade direta ou indireta na facilitação ou prática da extração mineral ilícita, inclusive para verificar eventual dolo ou culpa na utilização do bem em área protegida;

CONSIDERANDO a relevância ambiental e social da apuração, dado que a exploração mineral em terras indígenas afeta diretamente a biodiversidade, a qualidade dos recursos naturais e os direitos fundamentais dos povos originários, impondo-se a atuação ministerial coordenada com a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para identificar responsabilidades, adotar medidas investigativas e propor as ações civis e criminais cabíveis.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “4ª CCR. AMBIENTAL. GARIMPO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. CONQUISTA D'OESTE-MT. Apurar a responsabilidade pela exploração ilegal de recursos minerais no interior da Terra Indígena Sararé, situada nas regiões geográficas 59º 22' 43.0" W e 14º 49' 59.0" S, em razão de elementos relacionados ao uso da escavadeira hidráulica LiuGong, número de série LGC922EZVPC135336”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.20.001.000070/2026-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a triplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO os elementos encaminhados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, notadamente o Relatório de Fiscalização M1ZV59M e o Auto de Infração nº ZB6Q8LAV, que relatam atividades potencialmente poluidoras e de exploração mineral sem licença ambiental nos limites da Terra Indígena Sararé, localizada no município de Conquista D'Oeste/MT;

CONSIDERANDO que tais documentos apontam a apreensão e inutilização de equipamentos empregados no garimpo ilegal, incluindo escavadeira hidráulica de marca LiuGong, chassi nº LGC922EZPPC133922, e a constatação de apoio logístico sofisticado com o uso de armamento pesado, rádios e internet via satélite no local das atividades ilícitas, fatos que evidenciam estruturação criminosa voltada à exploração de recursos minerais em terras indígenas;

CONSIDERANDO que, conforme informações juntadas aos autos, a investigada L. P. G. foi identificada como a proprietária e adquirente da referida escavadeira hidráulica LiuGong junto à empresa T. E. Ltda., conforme Nota Fiscal nº 384, sendo necessária a apuração da sua responsabilidade, bem como a de A. H. C. G. e W. K. da S. S., identificados como supostos adquirentes posteriores do bem, na facilitação ou prática da extração mineral ilícita, inclusive para verificar eventual dolo ou culpa na utilização do maquinário em área protegida;

CONSIDERANDO a relevância ambiental e social da apuração, dado que a exploração mineral em terras indígenas afeta diretamente a biodiversidade, a qualidade dos recursos naturais e os direitos fundamentais dos povos originários, impondo-se a atuação ministerial coordenada com a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para identificar responsabilidades, adotar medidas investigativas e propor as ações civis e criminais cabíveis.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “4ª CCR. AMBIENTAL. GARIMPO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. CONQUISTA D'OESTE-MT. Apurar a responsabilidade de L. P. G., A. H. C. G. e W. K. da S. S. pela exploração ilegal de recursos minerais no interior da Terra Indígena Sararé, em razão de elementos relacionados ao uso da escavadeira hidráulica LiuGong, chassi LGC922EZPPC133922”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se as determinações constantes no Despacho nº 691/2026.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Instauração de Procedimento Administrativo de Outras Atividades. Não
Sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT). Autos nº 1014143-02.2025.4.01.3600

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal/88,

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/19, mais conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no ordenamento jurídico mais um instrumento de justiça consensual, isto é, o Acordo de Não Persecução Penal,

CONSIDERANDO que no caso sob apreço, vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR, com o seguinte objeto:

ANPP. Interessado GUILHERME SEMTCHUK RITTER, inscrito no CPF sob o nº 091.157.929-00. Incidência Penal: Artigo 20, caput, c/c o artigo 1º, ambos da Lei nº 7.716/1989, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Autoria e materialidade apurada nos autos 1014143-02.2025.4.01.3600.

Autue-se este documento como Procedimento Acompanhamento(PA).

Publique-se a presente Portaria, em atendimento ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.000663/2026-96, instaurada com o objetivo de acompanhar as providências que vêm sendo adotadas pela FUNAI em face dos possíveis conflitos entre membros da Aldeia São João, em razão de disputa para o cargo de cacique;

CONSIDERANDO o término do prazo de finalização da notícia de fato acima mencionada;

CONSIDERANDO que nos autos da referida notícia de fato foram expedidos dois ofícios à FUNAI (PR-MS-00009587/2026 e PR-MS-00019689/2026), ainda pendentes de respostas;

CONSIDERANDO que as informações solicitadas à FUNAI são imprescindíveis para o deslinde causa, sendo necessário, portanto, a manutenção do presente feito em curso;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar as providências que vêm sendo adotadas pela FUNAI em face dos possíveis conflitos entre membros da Aldeia São João, em razão de disputa para o cargo de cacique. Bem como, DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar as providências que vêm sendo adotadas pela FUNAI em face dos possíveis conflitos entre membros da Aldeia São João, em razão de disputa para o cargo de cacique.

Município principal: Porto Murtinho-MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III – reiterem-se os ofícios PR-MS-00009587/2026 e PR-MS-00019689/2026, ainda não respondidos.

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.22.011.000966/2025-61, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Ubai/MG;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – o cumprimento do despacho de doc. 21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 50, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Classe: Procedimento Preparatório Formato: Eletrônico Número:
1.22.003.001236/2025-87 Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório esgotou-se e ainda há diligências a serem cumpridas;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.001236/2025-87 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades na rotina de trabalho da Central de Equipamentos do HC-UFTM, responsável pela limpeza terminal de incubadoras e berços da UTI Neonatal, no Município de Uberaba, MG";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, remeta-se cópia do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 0276/2026, elaborado pela Vigilância Sanitária do Município de Uberaba (documento 35), ao Hospital de Clínicas da UFTM, a fim de que tenha ciência de seu inteiro teor e informe as medidas adotadas para o cumprimento das obrigações elencadas em referido expediente, as quais foram geradas a partir das não conformidades detectadas. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 147, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 81/2026/MP/SubPGJ JI, 82/2026/MP/SubPGJ JI, 83/2026/MP/SubPGJ JI, 84/2026/MP/SubPGJ JI, 86/2026/MP/SubPGJ JI, 87/2026/MP/SubPGJ JI, 89/2026/MP/SubPGJ JI, 90/2026/MP/SubPGJ JI e 91/2026/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
1ª	Carlos Stilianidi Garcia Substituição: 01/07/2026 a 19/07/2026 Edivar Cavalcante Lima Júnior Substituição: 20/07/2026 a 30/07/2026

3ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 01/07/2026 a 30/07/2026
4ª	Jeanne Maria Farias de Oliveira Biênio complementar: 27/06/2026 a 31/10/2027 Tatiana Ferreira Granhen Substituição: 01/07/2026 a 19/07/2026 Maria José Vieira de Carvalho Cunha Substituição: 20/07/2026 a 30/07/2026
5ª	Andressa Érica Ávila Pinheiro Substituição: 16/07/2026 a 14/08/2026
6ª	Alex Miranda Soares Substituição: 01/07/2026 a 31/08/2026
7ª	Mauro Guilherme Messias dos Santos Substituição: 23/06/2026 a 12/07/2026
10ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 23/06/2026 a 30/06/2026
17ª	Beatriz Moura Braúna Tosolini Substituição: 08/07/2026 a 31/08/2026
19ª	Diego Lima Azevedo Substituição: 02/07/2026 a 09/07/2026
20ª	Herena Neves maués Corrêa de Melo Substituição: 29/06/2026 a 03/07/2026 Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas Substituição: 04/07/2026 a 31/07/2026
21ª	Dully Sanae Araujo Otakara Substituição: 29/06/2026 a 28/07/2026
26ª	Paulo Ângelo Nogueira Furtado Substituição: 03/07/2026 a 12/07/2026 Thiago Ribeiro Sanandres Substituição: 13/07/2026 a 15/07/2026
27ª	Francys Lucy Galjardo do Vale Sem substituição: 30/06/2026 Luiz Gustavo da Luz Quadros Substituição: 01/07/2026 a 09/07/2026
30ª	Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo Biênio complementar: 15/07/2026 a 31/10/2027
33ª	Josiel Gomes da Silva Substituição: 01/07/2026 a 03/08/2026
34ª	Alisson Fidelis de Freitas Substituição: 06/07/2026 a 04/08/2026
35ª	Alex Miranda Soares Substituição: 13/07/2026 a 17/07/2026
44ª	Bianca Davi Pereira de Almeida Substituição: 01/07/2026 a 30/07/2026
45ª	Pablo Michel de Melo Souza Substituição: 01/07/2026 a 31/08/2026
46ª	João Ramos Netto Substituição: 10/07/2026 a 20/07/2026
48ª	Thiago Ribeiro Sanandres Substituição: 06/07/2026 a 17/07/2026
49ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 01/07/2026 a 24/07/2026
51ª	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 01/07/2026 a 10/07/2026
53ª	João Ramos Neto Biênio complementar: 03/07/2026 a 31/10/2026
55ª	Felipe José Gonçalves Substituição: 15/07/2026 a 01/08/2026

59 ^a	Odélio Divino Garcia Junior Substituição: 02/07/2026 a 06/07/2026 Cremilda Aquino da COsta Substituição: 20/07/2026 a 24/07/2026
60 ^a	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 29/06/2026 a 30/07/2026
64 ^a	Louise Rejane de Araújo Silva Substituição: 06/07/2026 a 04/08/2026
69 ^a	João Francisco do Amaral Neto Substituição: 07/07/2026 a 08/07/2026
70 ^a	Suldblano Oliveira Gomes Substituição: 01/07/2026 a 14/07/2026 Sílvia Félix Gomes Fonseca Biênio complementar: 15/07/2026 a 31/10/2026
72 ^a	Bruno Beckembauer Sanches Damasceno Substituição: 08/06/2026 a 16/06/2026 - sem efeito Substituição: 08/06/2026 a 14/06/2026; 21/07/2026 a 24/07/2026
74 ^a	Beatriz Moura Braúna Tosolini Substituição: 01/06/2026 a 31/07/2026 - sem efeito Substituição: 01/06/2026 a 06/07/2026 Odélio Divino Garcia Junior Substituição: 07/07/2026 a 14/08/2026
76 ^a	Carlos Stilianidi Garcia Substituição: 06/07/2026 a 09/07/2026
84 ^a	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 14/07/2026 a 31/07/2026
85 ^a	Naiara Vidal Nogueira Substituição: 01/07/2026 a 22/07/2026
87 ^a	Paloma Sakalem Substituição: 08/06/2026 a 13/07/2026 Maria José Vieira de Carvalho Cunha Substituição: 14/07/2026 a 12/06/2027
88 ^a	Isaac Sacramento da Silva Substituição: 06/07/2026 a 04/08/2026
91 ^a	Ricardo Machado Aguiar Substituição: 16/07/2026 a 14/08/2026
94 ^a	Márcio Silva Maués de Faria Substituição: 01/07/2026 a 30/07/2026
95 ^a	Nadilson Portilho Gomes Substituição: 06/07/2026 a 04/08/2026
96 ^a	Ocirvalva de Souza Farias Tabosa Substituição: 10/06/2026 a 09/07/2026 - sem efeito Substituição: 10/06/2026 a 25/06/2026
99 ^a	Bianca Davi Pereira de Almeida Substituição: 13/07/2026 a 17/07/2026; 20/07/2026 a 24/07/2026 Pablo Michel de Melo Souza Substituição: 27/07/2026 a 31/07/2026
100 ^a	Aline Tavares Moreira Substituição: 02/07/2026 a 31/07/2026
103 ^a	Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 16/07/2026 a 23/07/2026 Elimara Aparecida Ferreira Moura Substituição: 24/07/2026 a 31/07/2026
104 ^a	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 08/06/2026 a 07/07/2026 - sem efeito Substituição: 08/06/2026 a 22/06/2026
105 ^a	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 01/07/2026 a 31/07/2026

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 145, DE 15 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.26.000.000840/2026-58;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000840/2026-58 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: "acompanhar a retomada de obras no Município de Uauá/BA, que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

4. Renovação do Ofício nº 1940/2026/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, remetido ao Município de Uauá/BA, requisitando-se as informações nele contidas.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 1 PR/PI-GABPR10, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório 1.27.000.001056/2026-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 2º e 5º, III, "e", da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001056/2026-20, instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades no concurso público para o provimento de cargos efetivos do Instituto Federal do Piauí (IFPI), regulado pelo Edital de Abertura nº 22/2026 - GAB/REI/IFPI;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, no resultado final do certame para provimento de cargo efetivo da carreira do magistério na disciplina de Biologia, para o Campus de São Raimundo Nonato, a candidata Hamanda Soares Viana Pereira da Silva, que inicialmente concorreu para vagas de Pretos e Pardos, figurou aprovada em 1º lugar dentro da ampla concorrência sem ter obtido nota suficiente para ser aprovada sequer na prova objetiva (73 pontos) para ampla concorrência, pois a nota de corte foi 77 pontos;

CONSIDERANDO que o Edital nº 22/2026-GAB/REI/IFPI, no item 12.9, dispõe que deixará de concorrer pela reserva de vagas às pessoas pretas e pardas e passará a concorrer automaticamente às vagas da ampla concorrência a pessoa que tiver a autodeclaração indeferida no procedimento complementar à autodeclaração;

CONSIDERANDO que o item 12.11 dispõe que a pessoa candidata poderá participar pela ampla concorrência, desde que possua nota suficiente para habilitação após prova de títulos e desde que não se verifique má-fé, falsidade ou fraude. Caso não possua nota suficiente para a aprovação nos termos do item 17.3, a pessoa candidata será eliminada do concurso, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados, nos termos do §1º e §2º do art. 22 da Instrução Normativa Conjunta do MGI/MIR/MPI nº 261/2025;

CONSIDERANDO que o referido item 17.3 estabelece que será considerada habilitada na Prova Objetiva a pessoa candidata que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da Prova Objetiva, sendo: 40 (quarenta pontos) de Conhecimento Específico, 05 (cinco pontos) de Língua Portuguesa e 05 (cinco pontos) de Legislação;

CONSIDERANDO que, no item 19.1 consta que:

Serão convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico as pessoas candidatas classificadas conforme item 17.3, por vaga oferecida em cada disciplina e campus, em ordem crescente de classificação da Prova Objetiva, observando o limite de candidatos conforme orientação do art. 11, §1º, II da Instrução Normativa Conjunta do MGI/MIR/MPI nº 261/2025, na tabela a seguir:

Legenda: AC - Ampla Concorrência; PP - Pretos e Pardos; PI - Pessoas Indígenas; PQ - Pessoas Quilombolas; PcD - Pessoas com

Deficiência.

Nº de Vagas por Disciplina/Campus	Nº de Candidatos AC	Nº de Candidatos PP	Nº de Candidatos PI	Nº de Candidatos PQ	Nº de Candidatos PcD
1	7	7	7	7	7
2	11	11	11	11	11
3	17	17	17	17	17
4	22	22	22	22	22

CONSIDERANDO que, da documentação acostada aos autos verifica-se que a candidata Hamanda Soares Viana Pereira da Silva concorreu para as vagas destinadas a Pretos e Pardos, mas teve a autodeclaração indeferida após recurso;

CONSIDERANDO que Hamanda passou a figurar em primeiro lugar no Resultado Final da Ampla Concorrência após obter o somatório das notas das provas objetiva, didática e de títulos superior aos demais candidatos, conforme tabela:

Disciplina/Campus: 25 — BIOLOGIA / SÃO RAIMUNDO NONATO

Vagas: 1 | Limite de Classificados (Decreto 9.739/2019): 6

Inscrição	Candidato(a)	Objetiva	Didática	Títulos	Total de Pontos	Perfis de Concorrência	Situação	Posição de Classificação	Ordem Tabela 22.7
22086130	HAMANDA SOARES VIANA PEREIRA DA SILVA	73.00	94.83	12.50	180.13	1ºAC	Aprovado(a)	1º	1º AC
22088383	PAULO HENRIQUE DE HOLANDA VELOSO JÚNIOR	79.00	78.96	9.30	167.26	5ºAC, 1ºPP	Classificado(a)	2º	1º PP
22075940	GABRIEL VIANA FERRAZ	85.00	83.33	5.60	173.93	2ºAC	Classificado(a)	3º	2º AC
22088876	CARLOS CELSO FRAZAO SARAIVA JUNIOR	77.00	90.93	5.70	173.63	3ºAC	Classificado(a)	4º	3º AC
22085517	ISIS CAMPOS DE LUCENA	57.00	72.33	9.70	139.03	11ºAC, 1ºPcD	Classificado(a)	5º	1º PcD
22087397	ODINEY BRITO DE SOUSA	68.00	88.00	5.80	161.80	8ºAC, 2ºPP	Classificado(a)	6º	2º PP
22084355	AMANDA PRICILLA BATISTA SANTOS	78.00	80.93	10.00	168.93	4ºAC	Reprovado(a)		
22090085	DÉBORA REGINA RODRIGUES SANTOS	77.00	77.93	5.40	160.33	7ºAC	Reprovado(a)		
22082346	CAROLINE COSTA LUCAS	69.00	80.50	10.20	159.70	8ºAC	Reprovado(a)		
22087751	RANIERY DE NEGREIROS MEIRELES	69.00	61.66	9.00	139.66	10ºAC, 3ºPP	Reprovado(a)		
22079689	YKARO RICHARD OLIVEIRA	82.00	63.53	11.10	156.63	9ºAC	Reprovado(a)		
22085726	LUIZA GARZIERA	59.00	64.00	11.80	134.80	12ºAC, 1ºPQ	Reprovado(a)		
22081261	EDILSON BARROS PAZ	58.00	60.00	9.54	127.54	13ºAC, 2ºPcD	Reprovado(a)		

Legenda: AC — Ampla Concorrência | PP — Pretos e Pardos | PcD — Pessoa com Deficiência | PI — Pessoa Indígena | PQ — Pessoa Quilombola

CONSIDERANDO que a análise das notas do certame demonstra que a pontuação obtida pela candidata na prova objetiva (73 pontos) não seria suficiente para sua aprovação na ampla concorrência, pois como havia apenas 1 vaga para o Curso de Biologia, Campus São Raimundo Nonato, apenas 7 candidatos (com nota de corte de 77 pontos) foram convocados para a prova didática na ampla concorrência, conforme se observa:

Cód. 25 Cargo: BIOLOGIA Campus: SÃO RAIMUNDO NONATO								
Pos.	Inscrição	Nome Completo	Perfis	Total de Pontos	Língua Portuguesa	Legislação	C. Específicos	
1º	22075940	GABRIEL VIANA FERRAZ	AC	85	5,0	8,0	72,0	
2º	22079689	YKARO RICHARD OLIVEIRA	AC	82	9,0	9,0	64,0	
3º	22088383	PAULO HENRIQUE DE HOLANDA VELOSO JÚNIOR	AC, PP	79	5,0	10,0	64,0	
4º	22081123	BIANCA DA SILVA VIEIRA	AC	79	6,0	9,0	64,0	
5º	22084355	AMANDA PRICILLA BATISTA SANTOS	AC	78	7,0	9,0	62,0	
6º	22088876	CARLOS CELSO FRAZAO SARAIVA JUNIOR	AC	77	7,0	8,0	62,0	
7º	22090085	DÉBORA REGINA RODRIGUES SANTOS	AC	77	6,0	9,0	62,0	
8º	22087187	KLEBER DE OLIVEIRA MACEDO	AC	77	9,0	8,0	60,0	
9º	22082753	FERNANDA MOREIRA GIANASI	AC	75	6,0	7,0	62,0	
10º	22086478	OHANA RAFAELA MORAIS SA	AC	75	7,0	10,0	58,0	
11º	22084793	MAURÍCIO DOS SANTOS ARAÚJO	AC	75	8,0	9,0	58,0	
12º	22082916	MARIA IRIS DA ROCHA	AC	74	6,0	10,0	58,0	
13º	22077956	ACALENE GONÇALVES DE OLIVEIRA	AC	74	7,0	9,0	58,0	
14º	22086130	HAMANDA SOARES VIANA PEREIRA DA SILVA	AC, PP	73	7,0	6,0	60,0	
15º	22086114	ZILDENE DE SOUSA SILVEIRA	AC	73	5,0	10,0	58,0	

CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

Cód. 25 | Cargo: BIOLOGIA | Campus: SÃO RAIMUNDO NONATO

AC — Ampla Concorrência

IFPI - Campus Teresina Central - Prédio "A" - Sala: 4

Inscrição	Nome do Candidato(a)	Perfis de Concorrência	Banca	Data da Banca	Horário
22075940	GABRIEL VIANA FERRAZ	AC	Banca 04	01/06/2026	08:00
22079669	YKARO RICHARD OLIVEIRA	AC	Banca 04	01/06/2026	09:00
22088383	PAULO HENRIQUE DE HOLANDA VELOSO JÚNIOR	AC, PP	Banca 04	01/06/2026	10:00
22081123	BIANCA DA SILVA VIEIRA	AC	Banca 04	01/06/2026	11:00
22084355	AMANDA PRICILLA BATISTA SANTOS	AC	Banca 04	01/06/2026	14:00
22088876	CARLOS CELSO FRAZAO SARAIVA JUNIOR	AC	Banca 04	01/06/2026	15:00
22090085	DÉBORA REGINA RODRIGUES SANTOS	AC	Banca 04	01/06/2026	16:00

Total de convocados: 7

PP — Pretos e Pardos

IFPI - Campus Teresina Central - Prédio "A" - Sala: 4

Inscrição	Nome do Candidato(a)	Perfis de Concorrência	Banca	Data da Banca	Horário
22086130	HAMANDA SOARES VIANA PEREIRA DA SILVA	AC, PP	Banca 04	01/06/2026	17:00
22079392	SANDRA BRAZ DOS SANTOS	AC, PP	Banca 04	01/06/2026	18:00
22082346	CAROLINE COSTA LUCAS	AC, PP	Banca 04	02/06/2026	08:00
22090951	DANILLO JORGE FIGUEIREDO DA SILVA	AC, PP	Banca 04	02/06/2026	09:00
22087751	RANIERY DE NEGREIROS MEIRELES	AC, PP	Banca 04	02/06/2026	10:00
22087918	IZIRAN DOS SANTOS NUNES RODRIGUES	AC, PP	Banca 04	02/06/2026	11:00
22087397	ODINEY BRITO DE SOUSA	AC, PP	Banca 04	02/06/2026	14:00

Total de convocados: 7

CONSIDERANDO que a Lei 15.142, de 3 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, em seu art. 3º, § 2º estabelece que: “Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes”;

CONSIDERANDO que, quando da migração do candidato (que foi inabilitado para as vagas de Pretos e Pardos) para a Ampla Concorrência, deverá ser analisado em cada fase anterior se ele possui nota suficiente para as etapas seguintes;

CONSIDERANDO que a nota da candidata Hamanda na prova objetiva (73 pontos), mesmo atingido a pontuação mínima, considerando os critérios da Ampla Concorrência, não permitiria que ela avançasse para a etapa da prova de desempenho didático-pedagógica;

CONSIDERANDO que, dessa forma, ao migrar para a Ampla Concorrência, a candidata Hamanda deveria ter sido desclassificada do certame por não ter atingido a nota de corte da prova objetiva para a etapa seguinte, que foi de 77 pontos (pontuação do 7º colocado);

CONSIDERANDO assim a confirmação do equívoco na classificação da candidata, por erro material, já que pela ampla concorrência não teria sequer sido convocada para a etapa seguinte (prova didático-pedagógica); ou seja, candidatos como tais não se submeteram a nota de corte, o que era obrigatório a todos os demais;

CONSIDERANDO que o resultado final do concurso já foi homologado, mas ainda não houve nomeação;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação de todos os candidatos inicialmente inscritos para as vagas destinadas a Pretos e Pardos e que tiveram a análise de verificação da autodeclaração indeferida e migraram para a Ampla Concorrência para adequação ao contido no art. 3º, § 2º, da Lei 15.142, de 3 de junho de 2025;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

RECOMENDA ao Instituto Federal do Piauí, por intermédio de seu Reitor, o seguinte:

1. a instauração de procedimento para a revisão do resultado final do concurso regido pelo nº 22/2026 - GAB/REI/IFPI, para averiguação dos candidatos inicialmente inscritos para as vagas destinadas a Pretos e Pardos e que tiveram a análise de verificação da autodeclaração indeferida e migraram para a Ampla Concorrência sem contido possuírem nota suficiente na prova objetiva para continuidade nas demais etapas do certame, em adequação ao contido no art. 3º, § 2º, da Lei 15.142, de 3 de junho de 2025, determinando-se a suspensão da nomeação dos candidatos identificados na situação acima;

2. a abertura de procedimento(s) administrativo(s) para a devida apuração dos casos acima relacionados, garantido o contraditório e a ampla defesa, para ao final declarar a desclassificação dos candidatos que não obtiveram pontuação suficiente na Ampla Concorrência e a retificação do resultado final em relação aos cargos em que foram identificados candidatos nessa situação.

Encaminhe-se a presente Recomendação, mediante ofício a ser entregue em mão própria e/ou meio eletrônico, ao Reitor do IFPI, que deverá informar a este Órgão do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acatamento do quanto recomendado, ou, em caso negativo, esclarecer o motivo da recusa.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive mediante responsabilização pessoal do gestor por meio do ajuizamento das ações judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Referência: PRM-JOA-RJ-00008997/2026. IC nº 1.30.017.000216/2022-15.
3º ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.017.000216/2022-15 (PRM-JOA-RJ-00008943/2026);

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo (PA), autônomo, com o seguinte objeto: “Acompanhar as tratativas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre INEA e JOSÉ GERALDO LEMOS”. Vincule-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se a presente portaria.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, destinado a apurar a situação da obra denominada Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Espírito Santo/RN, executada com recursos federais repassados pela FUNASA, diante de sua inclusão na relação de empreendimentos inacabados constante do Acórdão nº 2.600/2024 – TCU – Plenário;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está expirado e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000530/2025-88 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços educacionais prestados pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, na modalidade de ensino a distância (EAD), no curso de Letras Português-Inglês;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está expirado e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001096/2025-53 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA PRE/RN Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Fernando Rocha de Andrade, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e, especialmente, no que prescreve o art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.673/2021, e:

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a fiscalização e a transparência do sistema eletrônico de votação em todas as suas etapas;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral indicar representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica designada pelo Tribunal Regional Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador Regional Eleitoral Substituto no Rio Grande do Norte, VICTOR MANOEL MARIZ, para atuar como representante do Ministério Público Eleitoral junto à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) durante o pleito de 2026.

Art. 2º Caberá ao representante designado acompanhar todos os procedimentos de fiscalização e auditoria previstos na legislação eleitoral, incluindo o Teste de Integridade e o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais na véspera e dia da votação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar a regularização do fornecimento de energia elétrica na Aldeia Vila Nova, localizada na Terra Indígena Cacique Doble".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, “b”);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.009179/2025-53, instaurado para apurar a responsabilidade por danos ao patrimônio público pela empresa MINERAÇÃO RIO DO OURO, consistentes no trânsito de veículo, em rodovia federal, com o transporte de carga em excesso de peso;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

MINERAÇÃO RIO DO OURO, consistentes no trânsito de veículo, em rodovia federal, com o transporte de carga em excesso de peso. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a responsabilidade por danos ao patrimônio público pela empresa

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade de disputas rege o processo eleitoral, merecendo destaque na medida que o certame deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional, conforme dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal, tem como princípio a impessoalidade: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional deve concentrar-se na figura do governo, e não do governante, devendo a regra mater da impessoalidade ser observada pela imprensa oficial do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a publicidade transmuda-se em propaganda eleitoral, inclusive extemporânea, na hipótese de autopromoção do gestor, sobretudo quando a conduta não visa propriamente a divulgação de atos do governo, mas sim ações do governante, com o objetivo, ainda que implícito, que enaltecer o pretenso candidato à reeleição;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral de candidatos é permitida tão somente após o dia 16 de agosto do ano da eleição, segundo disposição expressa do art. 36 da Lei 9.504/97, sujeitando os infratores, nos termos do § 3º do referido dispositivo, à aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei de Inelegibilidades prevê a abertura de Ação de Investigação Judicial para apurar fatos que caracterizem a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação, configurando igualmente conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73, II, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que a conduta pode importar na cassação de futuro registro do candidato beneficiado pelo abuso perpetrado, bem como na decretação da inelegibilidade do responsável pela veiculação irregular e de todos que concorreram pela prática do ato, abarcando as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes;

CONSIDERANDO, ainda, que constitui conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.504/2014, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, “autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de orientação e fiscalização dos gestores, no sentido de utilizarem prudentemente e de modo econômico a publicidade institucional estritamente dentro dos objetivos constitucionais;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão e de imprensa na veiculação de ações de governo na página oficial do Estado deve se coadunar com os princípios insculpidos na Constituição Federal que regem o equilíbrio, a legitimidade, a impessoalidade e a normalidade dos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO a aproximação das Eleições Gerais de 2026,

Resolve:

RECOMENDAR ao GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, a seus eventuais substitutos ou sucessores, que:

1) em toda a publicidade institucional do Governo ou da Assembleia Legislativa de Rondônia ocorrida no primeiro semestre do ano de 2026, incluindo suas páginas oficiais na rede mundial de computadores e perfis em redes sociais, respeite o §1º do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo o princípio da impessoalidade, abstendo-se de veicular promoção pessoal, com exposição despropositada de fotos e referências expressas ao nome de parlamentares, porquanto tal prática poderá configurar abuso de poder de mídia, ensejando desequilíbrio ou comprometendo a normalidade e legitimidade da futura disputa eleitoral, podendo caracterizar, ainda, propaganda eleitoral antecipada, bem como conduta vedada pela Lei n. 9.504/97, sujeitando os infratores ao pagamento de multa, inelegibilidade e eventual cassação de registro de candidatura ou diploma;

2) abstenha-se de praticar a conduta descrita pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, que veda aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, “autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”;

3) abstenha-se de empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, em estrita observância ao artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97;

4) dê ampla publicidade ao teor da presente Recomendação, incumbindo-se, no caso do Governo do Estado de Rondônia, de encaminhá-la a todos os órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas estatais e demais entidades da administração indireta estadual, inclusive à Secretaria de Estado da Comunicação e às demais unidades responsáveis pela comunicação institucional, adotando as providências necessárias para assegurar a observância das normas eleitorais pertinentes; e, no caso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de dar ciência da presente Recomendação a todos os gabinetes parlamentares, deputados estaduais, servidores e unidades administrativas, inclusive à Secretaria de Comunicação Institucional, zelando pela estrita observância das vedações previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Requisito, desde logo, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da LC n. 75/93, o envio das seguintes informações pelo Governador do Estado de Rondônia e pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta recomendação:

1) manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento;

2) comprovação do cumprimento da recomendação contida no “item 4”;

3) documentos comprobatórios das despesas mensais com publicidade realizadas nos anos de 2023, 2024 e 2025, bem ainda do que já foi gasto no ano de 2026.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Destaque-se, oportunamente, que a presente recomendação não esgota a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Oficie-se às Promotorias Eleitorais para ciência do teor da presente Recomendação e para que, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fiscalizem eventual promoção pessoal de candidatos ou pré-candidatos por meio da publicidade institucional local, inclusive em sítios eletrônicos, perfis oficiais em redes sociais e demais meios de comunicação institucional, atentando-se para hipóteses de utilização indireta ou interposta da estrutura administrativa de outros entes federativos para divulgação de realizações, obras, serviços ou fatos positivos capazes de beneficiar candidaturas nas Eleições 2026, conduta que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1], pode caracterizar burla às vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, em afronta aos princípios da impessoalidade e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes

Encaminhe-se cópia à ASCOM para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral da Justiça e à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

[1] [...]

6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação.” (TSE, RO-El n. 176880, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25/03/2021)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 18/GAB2/ITAJAÍ, DE 17 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou a suposta supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), invasão de terras da União e o fechamento de via pública decorrentes de construção e ampliação de edificação supostamente pertencente ao atual Prefeito de Balneário Piçarras, Tiago Maciel Baltt, envolvendo dois imóveis (ou áreas) distintos (cadastros municipais n. 353337 e n. 256692), localizados no final da Rua Bernardino Albino de Souza, às margens do Rio Piçarras;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000269/2026-67 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, a invasão de terras da União e o fechamento de via pública decorrentes de construção irregular na Rua Bernardino Albino de Souza, em Balneário Piçarras/SC, de suposta propriedade de Tiago Maciel Baltt, bem como as possíveis consequências ambientais e patrimoniais.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Tiago Maciel Baltt, atual Prefeito de Balneário Piçarras.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Manifestação sigilosa cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do Ministério Público Federal.

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e, após, que se expeçam os ofícios, nos termos do que consta do despacho retro.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que os presentes autos decorrem de representação da Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira (PA INST 1.00.000.000216/2025-86) noticiando, com base em levantamento do Tribunal de Contas da União, a paralisação de milhares de obras públicas financiadas com recursos federais, cuja apuração, por determinação da 1ª CCR/MPF, passou a ser conduzida localmente e de forma individualizada por obra, cabendo ao presente expediente o acompanhamento da obra de recuperação ambiental de cemitério municipal, em área de preservação permanente, com instalação de cemitério vertical sustentável, no Município de Lindóia do Sul/SC (Instrumento nº 895335, ID CAIXA 1067945), financiada com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (R\$ 2.116.891,51), registrada no painel do TCU com execução física de 60,34% e financeira de 68,45%, paralisada por dificuldade técnica da empresa executora;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 553/2026 ao Município de Lindóia do Sul/SC, recebido em 25/06/2026, requisitando-se informações sobre o andamento e a paralisação da obra, bem como cópia do instrumento de repasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

CONSIDERANDO que, em 14/07/2026, sobreveio resposta parcial do Município, informando a aprovação, pela Caixa Econômica Federal, em 15/06/2026, da prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 895335/2019, Operação 1067945-08, sem esclarecer o motivo da permanência da obra no painel de obras paralisadas do TCU, sem apresentar o instrumento de repasse requisitado e sem comprovar a devolução de valores por ele próprio informada como devida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo Município contém informações contraditórias quanto ao estágio de execução do objeto financiado, e que o objeto descrito pela Caixa na aprovação da prestação de contas final ainda inclui a etapa de exumação, sem notícia de aditivo contratual que a tenha excluído, apesar de pedido nesse sentido formulado pelo Município ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2025;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório já foi prorrogado pelo prazo máximo admitido, com termo final em 18/07/2026, não sendo cabível nova prorrogação, e persistindo a necessidade de diligências junto aos órgãos responsáveis pela gestão e pelo repasse dos recursos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.001484/2025-74 para apurar a paralisação da obra de recuperação ambiental de área de preservação permanente, com instalação de cemitério vertical sustentável, no Município de Lindóia do Sul/SC (Instrumento nº 895335 - CAIXA/ID 1067945), financiada com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, bem como eventual alteração irregular do objeto conveniado sem autorização do repassador, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/Diário Eletrônico - DMPF-e), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se o Município de Lindóia do Sul/SC, comunicando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, requisitando:

(i) esclarecimento sobre a contradição apontada quanto ao estágio de execução do objeto financiado;

(ii) comprovante da devolução dos valores mencionados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

(iii) cópia do instrumento de repasse e eventuais aditivos, conforme requisitado em ofício anterior.

c) Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Gerência Executiva de Governo em Chapecó, requisitando:

(i) informação sobre a existência de aditivo que tenha excluído a etapa de exumação do objeto do Contrato de Repasse nº 895335/2019, Operação 1067945-08;

(ii) o percentual de execução física atualizado e a data da última vistoria realizada;

(iii) cópia do instrumento de repasse e de eventuais aditivos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Caso a resposta da Caixa Econômica Federal não confirme a existência de aditivo que tenha excluído a etapa de exumação, ou não sobrevenha resposta no prazo fixado, oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre o andamento do pedido de exclusão da etapa de exumação formulado pelo Município de Lindóia do Sul/SC e sobre eventual ingresso, nas contas do Fundo, dos valores por ele informados como devidos.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, retornem os autos conclusos para deliberação.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JULHO DE 2026.

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados a partir do Despacho PR-SC-00030877/2025 (doc. 1), no âmbito da atuação coordenada para retomada de obras públicas paralisadas financiadas com recursos federais, determinada pelo Ofício Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, cabendo ao presente expediente o acompanhamento individualizado da obra Unidade de Saúde Romiro Adriano Utzig, no Município de Mondai/SC (linha 11 da planilha saúde, ID SISMOB-11386903000113001), financiada pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde (Proposta de Construção nº 11386.9030001/13-001), no valor pactuado de R\$ 773.000,00, dos quais foram repassados R\$ 618.400,00, com paralisação desde o ano de 2016;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao Ofício nº 51/2026, o Município de Mondai/SC informou, por meio do Ofício GP nº 027/2026 (doc. 15), que a obra está paralisada desde 2016 em razão de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do DENASUS nº 180008, que constatou o desvio de objeto do ajuste (utilização dos recursos do Fundo Nacional de Saúde na construção de um Pronto Atendimento, não concluído, em vez da Unidade Básica de Saúde pactuada), sem perspectiva de retomada; que foi restituída ao Fundo Nacional de Saúde apenas a quantia de R\$ 53.723,78, sem esclarecimento quanto à devolução integral dos valores federais; e que a Tomada de Contas Especial promovida pelo Município foi anulada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por entender competir tal providência ao órgão concedente;

CONSIDERANDO que, diante da subsistência de dúvidas quanto à efetiva regularização e restituição dos valores federais, foi expedido o Ofício nº 813/2026 (PRM-BNU-SC-00005445/2026) à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, protocolado em 25/06/2026 (Protocolo nº 2026052537695), requisitando informações sobre eventual pendência quanto aos valores remetidos ao Município de Mondai/SC e sobre a existência de procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Saúde relativo à Proposta de Construção nº 11386.9030001/13-001;

CONSIDERANDO que, em 15/07/2026, sobreveio resposta por meio do Ofício nº 657/2026/SAPS/CGOEX/SAPS/MS, instruído pelo Despacho COHC/CGFAP/SAPS/MS (SEI nº 0056643192, Processo SEI/MS nº 25000.096090/2026-02), informando que a Proposta nº 11386.9030001/13-001 foi cancelada por ausência de manifestação de interesse do gestor municipal na retomada, e que o Ministério da Saúde dará seguimento a processo administrativo próprio para o ressarcimento ao erário federal dos valores repassados, devidamente corrigidos;

CONSIDERANDO que a resposta ministerial não indica prazo, valor atualizado ou o instrumento pelo qual se dará o ressarcimento, sendo necessário o esclarecimento desses pontos para a adequada tutela do erário federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório já foi prorrogado pelo prazo máximo admitido, com termo final em 19/07/2026, não sendo cabível nova prorrogação, e persistindo a necessidade de prosseguimento das diligências para a elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.001604/2025-33 para apurar a paralisação da obra e a regularidade da aplicação dos recursos federais destinados à construção da Unidade de Saúde Romiro Adriano Utzig, Município de Mondai/SC (Proposta de Construção nº 11386.9030001/13-001, ID SISMOB-11386903000113001), financiada com recursos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/Diário Eletrônico - DMPF-e), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se novamente à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (CGOEX/SAPS), com referência ao Processo SEI nº 25000.096090/2026-02, informando-a da conversão do feito em Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a data de instauração do processo de ressarcimento, o valor atualizado a ser restituído, o instrumento a ser utilizado e o prazo estimado para conclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 467/PRE/SC, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.182/2026, 5.183/2026, 5.184/2026 e 5.186/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
102ª/Rio do Sul	Wallace França de Melo (de 13 a 17)
18ª/Joaçaba	Douglas Dellazari (dia 20)
83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (de 27 a 31)
11ª/Curitibanos	Ana Carolina Ceriotti (dia 10)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
102ª/Rio do Sul	Adalberto Exterkötter (de 13 a 17)
18ª/Joaçaba	Diego Bertoldi (dia 20)
83ª/Modelo	Jaqueline Dal magro (de 27 a 31)
11ª/Curitibanos	Felipe Rodrigues da Silva Sanches (dia 10)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 468/PRE/SC, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.194/2026 e 5.195/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
30ª/São Bento do Sul	Gabriela Arenhart (dia 17)
33ª/Tubarão	Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio (de 14 a 17)
105ª/Joinville	Germano Krause de Freitas (dias 23 e 24)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
30ª/São Bento do Sul	Thiago Alceu Nart (dia 17)
33ª/Tubarão	Elias Albino de Medeiros Sobrinho (de 14 a 17)
105ª/Joinville	Marcus Vinicius Ribeiro de Camillo (dias 23 e 24)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 469/ PRE/SC, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.224/2026, 5.225/2026, 5263/2026 e 5264/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Saraah Seben Fiamoncini (dias 23 e 24)
99ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (de 14 a 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Thayse Goedert Pauli (dias 23 e 24)
99ª/Tubarão	Guilherme Brodbeck (de 14 a 17) Elias Albino de Medeiros Sobrinho (de 20 a 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 471/PRE/SC, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.242/2026 e 5.243/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
66ª/Pinhalzinho	Daniela Carvalho Alencar (dias 16 e 17)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
66ª/Pinhalzinho	Bruno Poerschke Vieira (dias 16 e 17)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA–TAC DE 17 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.33.008.000039/2021-93. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 17/07/2026. Vigência: O termo de compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência até finalizado o cumprimento total das obrigações assumidas pelo Compromissário. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa. COMPROMISSÁRIO: Município de Penha/SC, representado pelo Prefeito Luiz Américo Pereira. OBJETO: Recuperação vegetação de restinga das praias do Município de Penha, erradicação das espécies invasoras e implementação de plano de monitoramento contínuo para inibir a degradação desse ambiente.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC.

Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000079/2019-11. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 17/07/2026. Vigência: O termo de compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência até finalizado o cumprimento total das obrigações assumidas pelo Compromissário. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa. COMPROMISSÁRIO: Município de Penha/SC, representado pelo Prefeito Luiz Américo Pereira, Objeto: Recuperação da vegetação de restinga da Praia Alegre, município de Penha/SC, nos termos da Recomendação nº 01/2018.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC DE 17 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.33.008.000379/2018-19. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Data de assinatura: 17/07/2026. Vigência: O termo de compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da sua assinatura e terá vigência até finalizado o cumprimento total das obrigações assumidas pelo Compromissário. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa. COMPROMISSÁRIO: Município de Penha/SC, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Américo Pereira,. OBJETO: adoção de medidas para sanar os problemas relacionados à poluição da Praia de São Miguel, município de Penha/SC.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 131/2026
Divulgação: segunda-feira, 20 de julho de 2026 - Publicação: terça-feira, 21 de julho de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação